



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

RESPOSTA

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 45/2027 (COMPRAS.Gov)

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90585/2025/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0025.002593/2025-27

OBJETO: Registro de Preços para Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta solicitação de compras.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 104 de 30 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia na data 04 de maio de 2026, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este **45/2027 (COMPRAS.Gov)** e **PE 90585/2025/SUPEL/RO**, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (75811814):

(...)

I – DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA CONSTANTE NO TERMO DE REFERÊNCIA

A presente impugnação refere MÍNIMO 30 HP, cujo Termo de Referência estabelece, entre suas especificações, a exigência de

“sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800 kgf”.

Embora a Administração possua discricionariedade para estabelecer as características necessárias ao equipamento que pretende adquirir, tais especificações devem guardar necessidade administrativa, não podendo resultar em exigências excessivamente específicas capazes de limitar injustificadamente a participação de fabricantes e fornecedores.

No presente caso, verifica-se que o edital não apenas exige trator cafeeiro de no mínimo acrescenta uma característica extremamente específica: com capacidade mínima de 800 kgf.

Tal exigência possui elevado potencial restritivo, uma vez que ou essencial a todos os tratores cafeeiros dessa faixa de potência universo bastante reduzido de equipamentos disponíveis no mercado.

II – DO DIRECIONAMENTO INDIRETO DO OBJETO

A combinação das diversas especificações estabelecidas no edital, especialmente:

- potência mínima de 30 HP;
- transmissão sincronizada 6x6;
- largura máxima de 1.550 mm;
- comprimento máximo de 3.550 mm;
- tanque de 30 litros;
- tração 4x4;
- levante hidráulico traseiro de 3 pontos;
- dois cilindros auxiliares;
- capacidade de 800 kgf;
- tomada de potência 540/720 rpm;
- e, adicionalmente, levante hidráulico dianteiro de 3 pontos com capacidade de 800 kgf,

faz com que o objeto se torne excessivamente específico.

A exigência do sistema hidráulico dianteiro de 3 pontos com capacidade de 800 kgf quando agregada às demais dimensões e características, reduz significativamente o número de equipamentos aptos a atender integralmente ao conjunto de requisitos.

Na prática, uma exigência dessa natureza pode fazer com que disponíveis no mercado consigam atender simultaneamente a todas as características que compromete a ampla participação de fornecedores.

Não se questiona a possibilidade de a Administração adquirir equipamento dotado de levante dianteiro caso exista uma necessidade operacional devidamente demonstrada. O que se questiona é a obrigatoriedade dessa característica como requisito mínimo de habilitação técnica da proposta, sem que esteja demonstrada sua imprescindibilidade para a utilização do equipamento.

III – DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Caso o sistema hidráulico dianteiro seja efetivamente indispensável para a execução das atividades pretendidas pela Administração, é necessário que tal necessidade esteja no processo administrativo, demonstrando:

1. qual atividade específica será realizada com o levante dianteiro;
2. quais implementos serão utilizados;
3. qual a necessidade de capacidade mínima
4. por que um trator cafeeiro convencional com levante traseiro de 3 pontos não atenderia à finalidade pretendida; 5. quais estudos técnicos fundamentaram a escolha dessa característica; 6. e por que a mesma finalidade não poderia ser atendida por equipamentos equivalentes existentes no mercado. A ausência dessa demonstração transforma uma característica que poderia ser considerada acessória ou desejável em requisito obrigatório, com potencia universo de competidores. A Administração deve definir o objeto considerando suas necessidades reais, e não características que possam, ainda que indiretamente, conduzir à seleção de determinados modelos ou

fabricantes.

IV – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE A Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre os princípios aplicáveis às contratações públicas, a observância da competitividade, isonomia, planejamento, razoabilidade e proporcionalidade. A definição das especificações técnicas deve buscar o equilíbrio entre a obtenção do equipamento adequado e a preservação da disputa entre o maior número possível de fornecedores. Nesse sentido, não é razoável que um equipamento de finalidade essencialmente agrícola e cafeeira, com potência mínima de apenas 30 HP, seja condicionado à existência de um dianteiro de 3 pontos com capacidade mínima de 800 kgf mostra, por si só, indispensável ao funcionamento do trator ou à execução ordinárias. A exigência acaba por criar uma barreira de entrada desnecessária, especialmente para fabricantes que possuem tratores cafeeiros de 30 HP, 35 HP, 40 HP ou faixa semelhante, plenamente adequados às atividades agrícolas, mas que não possuem exatamente essa configuração hidráulica dianteira.

V – DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE É importante destacar que não se pretende reduzir a qualidade do equipamento a ser adquirido pela Administração. Ao contrário, busca-se assegurar que o edital permita a participação de diferentes fabricantes que ofereçam tratores novos, 4x4, com motor diesel, transmissão adequada, sistema hidráulico de levante, tomada de potência e demais características necessárias à execução das atividades. Caso exista efetiva necessidade de movimentação ou utilização de implementos na parte dianteira do trator, recomenda-se que a Administração apresente a respectiva justificativa técnica e, se possível, estabeleça o requisito de forma menos restritiva, equivalentes capazes de proporcionar a funcionalidade pretendida. A especificação deve privilegiar a configuração construtiva específica.

VI – DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

- a) A revisão das especificações técnicas do ITEM 1 HP, especialmente quanto à exigência de sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800 kgf;
- b) A exclusão da referida exigência equivalente, de modo a ampliar a competitividade do certame.
- c) a exclusão da exigência de levante hidráulico dianteiro de 3 pontos como requisito obrigatório, caso não exista justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para a execução do objeto;
- d) subsidiariamente, caso a Administração ente apresentada justificativa técnica detalhada dianteiro, sua capacidade mínima de 800 kgf e os implementos que serão efetivamente utilizados;
- e) subsidiariamente, que seja admitida finalidade operacional pretendida pela Administração;
- f) que sejam reavaliadas as especificações do objeto em conjunto, especialmente a combinação entre dimensões máximas, potência, transmissões e levante dianteiro, a fim de evitar que o conjunto de requisitos resulte na limitação do certame a poucos fabricantes ou modelos;
- g) caso sejam promovidas alterações nas especificações técnicas, que seja a publicidade e, se necessário, reaberto o prazo para apresentação das propostas à legislação aplicável.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não busca impedir a Administração de adquirir equipamento de qualidade ou dotado das funcionalidades necessárias. Busca assegurar que as especificações sejam administrativas e compatíveis com a preservação da ampla competitividade requisitos que possam resultar em direcionamento ou restrição indevida do certame. Nestes termos, pede deferimento.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA A Id. (76041466):

(...)

Item 1 – Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP

AGROTRAK Máquinas e Equipamentos Ltda.:

- Alterações não atendidas:
- **Requisição:** Exclusão do sistema hidráulico de levante dianteiro de 3 pontos, com capacidade mínima de 800 kgf, sob alegação de restrição à competitividade e de ausência de justificativa técnica para sua exigência.
- **Eslarecimento:** Não se vislumbra a possibilidade de exclusão do sistema hidráulico de levante dianteiro, uma vez que sua previsão possui finalidade operacional específica para utilização de plantadeira de mudas de café na parte frontal do trator, facilitando o controle da operação pelo condutor e o acompanhamento do implemento e da linha de plantio.

A utilização exclusiva do sistema de levante traseiro não proporciona a mesma condição de acompanhamento da operação, razão pela qual sua existência não substitui a funcionalidade pretendida com o sistema dianteiro.

Quanto à capacidade mínima de 800 kgf, o parâmetro mostra-se compatível com o porte de plantadeiras e transplantadeiras disponíveis no mercado, cujas massas variam conforme modelo e configuração, havendo equipamentos dessa classe na faixa aproximada de 600 a 750 kg. A capacidade estabelecida proporciona margem operacional para acoplamento e movimentação do implemento, considerando ainda sua disposição frontal e as condições próprias da operação em campo.

- **Requisição:** Admissão de solução técnica equivalente em substituição ao sistema hidráulico de levante dianteiro de 3 pontos.
- **Eslarecimento:** A eventual solução equivalente deverá preservar integralmente a funcionalidade de acoplamento e operação frontal da plantadeira de mudas de café, bem como a capacidade, segurança e condições operacionais exigidas, não sendo adequada a admissão genérica de solução que descaracterize a finalidade pretendida.
- **Requisição:** Reavaliação conjunta das especificações técnicas do Trator Cafeeiro, sob alegação de que a combinação dos requisitos estabelecidos restringiria a competitividade.
- **Eslarecimento:** Não foram identificados fundamentos suficientes para alteração generalizada das especificações, uma vez que os requisitos estabelecidos estão relacionados à finalidade e às condições operacionais pretendidas para o equipamento.
- Ressalta-se que as características estabelecidas como mínimas não impedem a oferta de equipamentos com desempenho superior, desde que atendidos os demais requisitos funcionais e limites máximos previstos no Termo de Referência.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA B Id. (75859323):

(...)

1. DO OBJETO DA CONSULTA

O item 3.3 do Termo de Referência descreve, para o ITEM 6 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, as seguintes "especificações mínimas": motor diesel de 04 (quatro) cilindros, turboalimentado, potência de 140 HP (atendendo à norma MAR-I do PROCONVE); peso operacional mínimo de 20.000 kg; vazão mínima da bomba hidráulica de 418 l/min; forças de escavação na caçamba e no braço de, no mínimo, 11.000 kgf; alcance de escavação ao nível do solo de, no mínimo, 9,10 m; caçamba de, no mínimo, 1,1 m³.

2. DA DÚVIDA Os parâmetros de peso operacional, vazão hidráulica e forças de escavação exigidos correspondem à classe de 20 a 21 toneladas. Nessa classe, a configuração usualmente comercializada no mercado brasileiro emprega motor diesel de 06 (seis) cilindros, de aproximadamente 5,9 litros, com potência da ordem de 178 HP — a exemplo do motor Cummins 6BTA5.9- C178, amplamente utilizado por diversos fabricantes.

Trata-se, portanto, de configuração que ATENDE E SUPERA os parâmetros de desempenho fixados no Termo de Referência (potência superior aos 140 HP exigidos, mantidos ou superados os demais requisitos de peso, vazão, forças de escavação, alcance e capacidade de caçamba), diferindo apenas quanto ao número de cilindros do motor.

Como o próprio Termo de Referência qualifica as especificações como "mínimas", e considerando que o número de cilindros não constitui parâmetro de desempenho, mas característica construtiva do conjunto motriz, resta a dúvida quanto à sua aceitação.

3. DOS QUESITOS 3.1. Será aceita, para o ITEM 6, escavadeira hidráulica equipada com motor diesel de 06 (seis) cilindros, turboalimentado, atendente à norma MAR-I do PROCONVE, com potência igual ou superior a 140 HP — a exemplo do motor Cummins 6BTA5.9-C178 (178 HP) —, desde que atendidos ou superados todos os demais requisitos técnicos do item?

3.2. Confirma-se que a expressão "04 (quatro) cilindros" constitui referência mínima/exemplificativa, e não requisito de aceitação restritivo, sendo admitida configuração superior?

3.3. Em caso de resposta negativa aos quesitos anteriores, solicita-se indicar quais fabricantes e modelos disponíveis no mercado nacional atendem, cumulativamente, a peso operacional mínimo de 20.000 kg, vazão de 418 l/min, forças de escavação de 11.000 kgf e motor de 04 (quatro) cilindros com 140 HP, bem como o estudo técnico que embasou tal conjugação de requisitos.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA B Id. (76041466):

(...)

Item 6 – Escavadeira Hidráulica

Piarara Comércio, Importação e Exportação Ltda.:

- **Questionamento:** Possibilidade de ofertar escavadeira hidráulica equipada com motor diesel de seis cilindros, turboalimentado e potência superior a 140 HP, desde que cumpridas as demais exigências do Item 06.
- **Esclarecimento:** Sim. Conforme expressamente indicado no início da descrição do Item 06, as características apresentadas constituem **especificações mínimas**. Dessa forma, a indicação de motor com quatro cilindros estabelece o patamar mínimo admitido, não impedindo a oferta de equipamento com seis cilindros. O equipamento poderá ser aceito desde que atenda cumulativamente à potência mínima, à norma MAR-I do PROCONVE e a todos os demais requisitos técnicos previstos no Termo de Referência. Ressalta-se que a configuração superior do motor não substitui nem compensa eventual descumprimento de outra exigência independente. A conformidade definitiva será verificada mediante a documentação técnica apresentada com a proposta.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA C Id. (75909464):

(...)

I – DA TEMPESTIVIDADE

Estando a sessão pública com abertura marcada para 19 de maio de 2025 às 10h00min (Horário de Brasília) – Endereço Eletrônico: PORTAL DE COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>) – UASG 925373, conforme no 6 - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, subitens, apresentamos a presente impugnação tempestivamente. Vejamos:

6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento:

6.1.1. Envio exclusivo para o endereço eletrônico: coesp.supel@gmail.com

6.1.2. Após o envio do e-mail, a licitante deverá certificar-se quanto à confirmação de recebimento pelo Núcleo de Atendimento desta Superintendência, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9243 ou ainda, concomitantemente, caso julgue necessário, protocolar o original presencialmente na SUPEL, no horário das 07h30min às 13h30min (horário local), de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, 2986 - Bairro: Pedrinhas Complemento: Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos - 2º Andar, em Porto Velho/RO - CEP: 76.801-470;

Conclui-se, considerando que a abertura do certame em epígrafe está marcada para o dia 31/08/2026, e o impetrito desta peça com pedido de impugnação até 25/08/2026, torna o efeito da mesma TEMPESTIVA, conforme subitens 6.1 do instrumento convocatório. Portanto, pela roga-se TEMPESTIVIDADE desta peça.

II –DOS FATOS

Em posse do instrumento convocatório e ao tomar conhecimento das exigências editalícias, parte-se da premissa de que o setor responsável pela elaboração do Termo de Referência deve formular o edital em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, observando seus princípios, a jurisprudência vigente e os demais normativos aplicáveis à contratação pública.

Neste contexto, a impugnante, empresa especializada na comercialização de máquinas e implementos agrícolas, atuando com marcas consolidadas e amplamente reconhecidas no mercado nacional, vem, respeitosamente, apresentar impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90585/2025/SUPEL/RO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 47/2027 (Para acompanhamento no sistema compras.gov), cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de Máquinas de Construção e Máquinas Agrícolas, em especial os apontamentos narrados nesta peça impugnatória.

Conforme consta nos próprios fundamentos do edital, a contratação tem como finalidade atender às demandas de pequenos produtores da agricultura familiar no Estado de Rondônia, especialmente em municípios com perfil agropecuário e predominância de pequenas propriedades rurais, voltando-se à recuperação de estradas vicinais e ao fortalecimento da produção rural.

Contudo, ao se analisar tecnicamente o conteúdo do Termo de Referência, observa-se que as exigências estabelecidas para o Item 1 e 2 não se mostram compatíveis com os objetivos públicos anunciados, além de exigências de assistência técnicas absurdamente restritivas, estabelecendo cláusulas técnicas e documentais desproporcionais, desprovidas de razoabilidade e com claro potencial restritivo à competitividade, em afronta direta aos princípios da isonomia, ampla concorrência e economicidade. Tais exigências, ao invés de ampliar a gama de fornecedores capazes de atender ao objeto, restringem indevidamente a participação de marcas consagradas no setor, como Massey Ferguson, Yanmar, Agrale, Landini, John Deere, Valtra, Mahindra e YTO, cujos modelos são perfeitamente adequados às finalidades previstas no edital, mas são excluídos por conta de detalhes técnicos que exacerbados o necessário ao uso pretendido e meramente discriminatórios.

A chamada "Carta Magna das Licitações", Lei nº 14.133/2021, dispõe de forma clara que os agentes públicos devem observar, em todas as fases do procedimento licitatório, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade e da competitividade, conforme estabelecido em seu artigo 5º. Esses princípios são fundamentais para assegurar que o processo ocorra de forma justa, transparente e voltada à seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sem favorecimentos ou restrições indevidas.

Complementarmente, o artigo 9º da mesma Lei estabelece que é vedado aos agentes públicos praticar atos que, direta ou indiretamente, restrinjam a competitividade do certame, especialmente por meio da imposição de exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias ao fim pretendido. Tais práticas comprometem a isonomia entre os licitantes, limitam a eficiência da contratação e afrontam o interesse público.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

(...)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Além disso, a Constituição Federal atribui à Administração Pública o dever de promover um processo licitatório que assegure a igualdade de condições entre os concorrentes, sempre visando a promoção do maior proveito ao interesse público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, é oportuno trazer à baila o entendimento doutrinário do Conselheiro e doutrinador Antonio Roque Citadini, que, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (3ª ed., Max Limonad, p. 54), adverte:

“a licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra,

imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

Assim, a descrição do objeto deve sempre possibilitar o maior acesso de interessados, sem restringir injustificadamente a participação de potenciais fornecedores. A respeito do tema, o Tribunal de Contas da União já orientou em seus julgados:

“o direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”
REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica. (ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

O princípio da economicidade, também previsto no artigo 70 da Constituição Federal, determina que a administração pública deve buscar a melhor relação custo-benefício nas suas contratações. As exigências técnicas desproporcionais do edital em questão não promovem a economicidade, pois limitam a concorrência e, consequentemente, a possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública.

Em recente julgamento, o TCU reiterou a importância de assegurar a economicidade nas contratações públicas, enfatizando que a restrição desarrazoada da competitividade compromete a obtenção de propostas mais vantajosas. A decisão destacou a necessidade de revisão das cláusulas editalícias que não se coadunam com o interesse público.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO PARA EMPREGO EM MISSÕES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE INDÍGENA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES COM POTENCIAL DE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE E A OBTENÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO PARA CONFIRMAR A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAR O CERTAME. CIÊNCIAS. (TCU - RP: 14142023 , Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 12/07/2023)

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

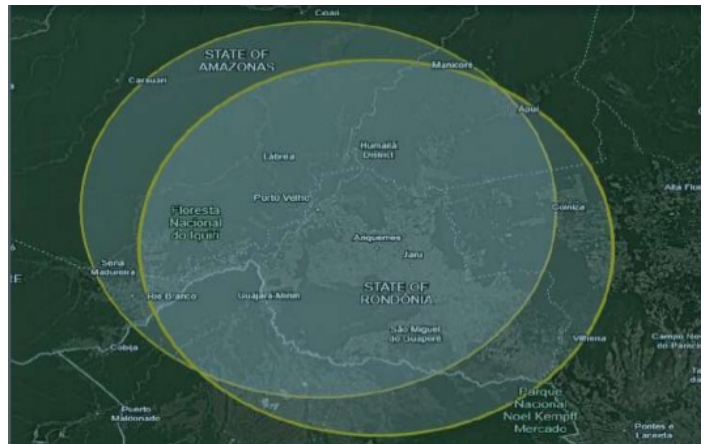
“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger”

Dessa forma, existem resta evidente que os critérios técnicos, assistência técnicas e documentos, que não respeitam os princípios da proporcionalidade e da finalidade pública, devendo ser revistos para garantir isonomia e viabilidade concorrencial, com adequação às reais necessidades dos pequenos produtores e à natureza do uso do trator. Vejamos:

II.1 – DA EXIGÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

O instrumento convocatório reza no item 3.5. Da Assistência Técnica do objeto que:

3.5. Da Assistência Técnica do Objeto 3.5.1. A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância, podendo proporcionar uma total cobertura ao estado de Rondônia, a seguir:



Ilustre julgador, somente no item 3.5.1 do edital traz exigências extremamente restritivas, quando exige que “A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tendo raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância, podendo proporcionar uma total cobertura ao estado de Rondônia”, ou seja, ao exigir que a contratada mantenha assistência técnica própria, por rede credenciada ou autorizada e ao mesmo tempo exige que na fase de habilitação exige que a empresa licitante possua no mínimo com pontos autorizados pelo fabricante, obrigatoriamente localizados na capital (Porto Velho/RO) e no interior do Estado, respeitando um raio de atendimento máximo de 500 km, o instrumento convocatório restringe a participação de qualquer empresa que não possua duas empresas próprias dentro do estado de Rondônia, para atender a assistência técnica no item citado.

Vale ressaltar que a empresa contratada e a empresa licitante, são exatamente a mesma empresa, pois a licitante é aquela que participará do certame licitatório e a contratada será a empresa licitante vencedora do certame, ou seja, serão a mesma empresa.

No entanto, ao impor que a assistência técnica seja própria, sendo uma na capital (Porto Velho) e outra no interior, respeitando um raio de atendimento máximo de 500km, neste caso entende-se que está impugnante AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ/MF nº. 03.881.622/0001-64 - LICITANTE, empresa que participará da licitação, deverá obrigatoriamente possuir uma AGROMOTORES na capital e outra AGROMOTORES no interior num raio máximo de 500km para poder participar do certame licitatório, pois caso não tenha, ESTARÁ IMPEDIDA DE PARTICIPAR DO CERTAME.

O edital restringe indevidamente a participação de empresas que são revendas e assistência técnica do objeto desta licitação, sendo empresas autorizadas ou homologadas pelo fabricante, mas que não possuam dois pontos próprios, sendo um na capital e no interior, mas que na prática nobre julgador, existem no estado de Rondônia empresas credenciadas e autorizadas pelo fabricante, não sendo as mesmas empresas participantes do certame licitatório. Empresas essas com profissionais

capacitados, treinados, com ferramental necessário plenamente capaz de garantir a qualidade, a garantia e o suporte técnico exigidos para os objetos licitados. A exigência contraria o princípio da ampla competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao excluir fornecedores que cumprem integralmente os requisitos técnicos por meio de sua rede autorizada, mas que não possuem estrutura própria.

Ilustre julgador a empresa AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ nº. 03.881.622/0001-64, com sede na cidade de Porto Velho/RO tem como seus proprietários os Senhores AGNALDO XAVIER OLIEVIRA – CPF nº. 107.134.252-53 e ANTÔNIO CRISTIMAR RODRIGUES SAMPAIO – CPF nº. 242.081.912-87 e os mesmos são proprietários da empresa REAL RONDÔNIA EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, com sede na cidade de Guajará-Mirim, sendo empresas assistência técnica credenciada e/ou autorizada pelo fabricante da marca SOLIS YANMAR, no entanto, quem participará do certame licitatório será a empresa AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA, mas apesar das empresa mencionadas serem dos mesmos proprietários, não será possível comprovar a assistência técnica por não serem a mesma empresa, não possuírem assistência técnica própria, são assistências distintas.

Como se não bastasse, no estado de Rondônia possuem outras empresas que são assistências técnicas da marca SOLIS YANMAR, Vejamos:

AGROHIL COMERCIAL LTDA, com sede em Ji-Paraná, sito a Rua Quinze de Novembro, nº. 1199. HILGERT & CIA LTDA, com sede em Ji-Paraná, sito a Av. Mal. Rondon, nº. 1327 – Centro YANORTE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede em Rolim de Moura, nº. 3238.

Porém apesar das empresas serem assistência técnica da marca SOLIS YANMAR, não são assistência próprias, desta forma não atendendo o edital em tela.

Cumpra ponderar que o que realmente assegura a qualidade dos serviços e a preservação da garantia do equipamento é a autorização formal do fabricante, independentemente de a assistência técnica ser própria ou credenciada.

Além disso, a exigência viola o art. 40, § 4º e o art. 47, § 2º ambos da Lei nº 14.133/2021, que dispõem:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] § 4º Em relação à informação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, desde que fundamentada em estudo técnico preliminar, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades. [...] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios: [...] § 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Veja que a Lei de licitações no que tange à assistência técnica pode definir o local de realização dos serviços, todavia é admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local, razão pela qual desnecessária e irrelevante que a assistência técnica seja “própria” ou de rede credenciada, esta a qual também atende às necessidades e objetivos do certame.

No mercado de máquinas agrícolas, a maioria dos fabricantes opera por meio de redes autorizadas terceirizadas, que ampliam a cobertura geográfica, reduzem custos e otimizam a logística. Ao exigir que a assistência seja própria, o edital exclui do certame empresas que contam com ampla rede autorizada, porém sem estabelecimentos próprios nos locais indicados.

Veja que o egrégio Supremo Tribunal Federal já tenha admitido a legalidade dos contratos de terceirização inclusive permitido que Administração Pública terceirize diversos serviços e, nas licitações, haja obrigação de impor aos concorrentes que tenham assistência técnica própria, circunstância que não implica em qualquer ganho de eficiência, presteza ou qualidade dos serviços prestados.

Ademais, o próprio edital garante que todos os reparos cobertos pela garantia de 12 (doze) meses serão integralmente custeados pela fornecedora, assegurando a responsabilidade técnica e financeira da contratada, ou seja, sendo a assistência própria ou credenciada a responsabilidade pelos reparos continua sendo da licitante.

Neste aspecto, essa exigência configura barreira de entrada artificial e incompatível com o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que veda requisitos que restrinjam a competitividade sem pertinência direta e proporcional ao objeto.

Diante desta grave restrição, ilegalidade, somente com intuito de restringir, afastando deste certame esta impugnante que por diversas licitações sagrou-se vencedora de certames licitatórios tais como EMATER, PREFEITURA DE PORTO VELHO e até mesmo aceitando carona desta SEAGRI-RO, vem por meio desta para que o edital se torne lícito, sem vícios de ilegalidade que seja efetuada a alteração abaixo, de onde ler-se para leia-se.

ITEM 3.5.1 DO EDITAL	
ONDE LER-SE	LEIA-SE
3.5.1. A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.	3.5.1. A contratada deverá apresentar assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a licitante deverá apresentar no mínimo dois pontos de assistência técnica credenciada ou autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.

II.II – CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

Nobre julgador, o edital em seu item 28.4. Critérios de Sustentabilidade Ambiental, subitem 28.4.1 reza que:

28.4.1. Considerando o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU/CGU, a aquisição dos itens previstos não incorrerá em impactos negativos ao ambiente e, via de consequência aos direitos humanos. Contudo a fabricante/licitante deverá apresentar:

- Certificado e Regularidade – CR / Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF/APP.

- Declaração de Atendimento – DA (expedida pelo IBAMA). Nobre julgador, quando a exigência acima, no site do IBAMA consta o serviço de aquisição do Certificado e Regularidade – CR / Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF/APP;

No entanto, a Declaração de Atendimento – DA, não está disponível em nenhum dos serviços do site do IBAMA, ou seja, não existe nenhum documento emitido pelo IBAMA como Declaração de Atendimento.

Ilustre julgador para garantir a regularidade, as instituições costumam exigir o Certificado de Regularidade – CR e a Certidão Negativa do IBAMA.

Diante do exposto para regularidade dos Critérios de Sustentabilidade Ambiental, requeremos exclusão da Declaração de Atendimento – DA, para conforme abaixo:

ITEM 28.4.1 DO EDITAL	
ONDE LER-SE	LEIA-SE

28.4.1. Considerando o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU/CGU, a aquisição dos itens previstos não incorrerá em impactos negativos ao ambiente e, via de consequência aos direitos humanos. Contudo a fabricante/licitante deverá apresentar: - Certificado e Regularidade – CR / Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF/APP. - Declaração de Atendimento – DA (expedida pelo IBAMA).	28.4.1. Considerando o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU/CGU, a aquisição dos itens previstos não incorrerá em impactos negativos ao ambiente e, via de consequência aos direitos humanos. Contudo a fabricante/licitante deverá apresentar: - Certificado e Regularidade – CR / Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF/APP. - Certidão Negativa do IBAMA
---	--

II.III – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXACERBADAS – ITEM 2 TRATOR DE PNEUS MINIMO 90CV

Ilustre julgador, quando publicação inicial do Pregão em tela, referente ao item nº. 2 – Trator de Pneus mínimo de 90CV, o instrumento convocatório trouxe em suas especificações técnicas várias exigências restritivas e direcionadas, e ao mesmo tempo que excluía conceituadas marcas do mercado nacional, que com diversas impugnações foram corrigidas e alteradas, no entanto, ainda conta exigência RESTRITIVA e sem justificativa técnica alguma.

O edital determina que os tratores tenham “freios em banho de óleo de acionamento hidráulico”. Essa exigência é discriminatória, restritiva e tecnicamente injustificada. Tanto o acionamento hidráulico quanto o mecânico com imersão a óleo, quando aplicados a freios em banho de óleo, oferecem nível equivalente de segurança, durabilidade e desempenho para tratores agrícolas. A diferença está apenas no meio de transmissão da força do operador: via mecanismos hidráulicos ou mecânicos com imersão a óleo. Em ambos os casos, o banho de óleo garante lubrificação, refrigeração e menor desgaste, assegurando desempenho e segurança semelhantes.

A justificativa apresentada para a exigência restritiva em que “garantem segurança e desempenho em condições adversas. Considerando que o freio mecânico apresenta mais dificuldade para operar em locais com lama e umidade – comuns em nosso estado, que possui um longo período chuvoso e quase sete meses -, é inviável que tais equipamentos fiquem indisponíveis por questões climáticas, o que atrasaria obras e reparos em terrenos mais úmidos, alagados ou lamacentos”.

A Administração Pública não pode e nem deve, se ater a “mitos”, e tão pouco por preferência de marca A ou B, pois tantos os tratores agrícolas sendo sistema de freio com acionamento hidráulico ou mecânico com imersão a óleo, seguem o parâmetro da ABNT ISO NBR 5697 (Esta Norma especifica os métodos de medição de desempenho dos freios de serviço com base nas medições de desaceleração e distância de frenagem, e dos freios de estacionamento de veículos agrícolas e florestais), onde os testes de freios em tratores agrícolas seguem os parâmetros da norma ABNT NBR ISO 5697, que padroniza a medição do desempenho dos freios de serviço e de estacionamento.

Os tratores modernos utilizam freios úmidos (discos imersos em óleo) com acionamento hidráulico ou mecânico, que seguem os parâmetros ABNT NBR ISO 5697, e como se não bastasse os fabricantes realizam testes de engenharia e validação de campo em áreas com lama seguindo protocolos de desenvolvimento interno, dinâmicas de segurança e desempenho. Os tratores agrícolas com freios de acionamento mecânico com imersão a óleo, possui muitas vantagens como altas durabilidade, baixa manutenção e desempenho. Tendo outras vantagens tais como:

- Longa vida útil: O óleo reduz drasticamente o desgaste dos discos de atrito.
- Resfriamento contínuo: O banho de óleo dissipa o calor rapidamente, evitando a perda de eficiência por superaquecimento (fading).
- Proteção total: O sistema é blindado dentro do eixo, ficando imune a lama, poeira, água e defensivos agrícolas.
- Manutenção simplificada: Não exige troca frequente de pastilhas ou lonas, dependendo apenas da troca regular do óleo lubrificante correto.
- Confiabilidade mecânica: O acionamento elimina o risco de vazamentos de fluido de freio ou bolhas de ar no sistema hidráulico.
- Frenagem suave e progressiva: A lubrificação constante evita trancos e travamentos bruscos das rodas durante a operação.

Nobre julgador, fazer exigências técnicas restritivas, sem embasamento técnicos, apenas por preferência de marca ou por motivos que não são o da Administração não condizem com as leis licitatórias. Tal exigência não se sustenta, pois não há diferença operacional significativa entre acionamentos hidráulicos e mecânicos com imersão a óleo para tratores agrícolas, onde a força de trabalho é exercida no campo. Portanto, tal requisito constitui restrição indevida à livre concorrência, ferindo princípio da legalidade, em desacordo com os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/202.

Diante de exigência RESTRITIVA referente ao freio do equipamento, a qual vai na contração nas leis licitatórias, afastando do certame licitatório grandes empresa do mercado agrícola do estado de Rondônia, que não tem base técnica alguma para tal exigência restritiva, assim é necessária a alteração conforme abaixo:

Item	Descrição	
	ONDE LER-SE	LEIA-SE

02	Trator de Pneu de Pneu Mínimo 90 MÍNIMO 90 CV – Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel 4 (quatro) cilindros tubos alimentado com Inter cooler, potência mínima de 90 CV, transmissão de no mínimo 12 marchas á frente e 12 marchas a ré com reversor de sentido mecânico, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito – de acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação vigente, tração 4x4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico, capacidade de levantar de no olhal mínimo de 2.500 kg, tomada de força 540 RPM, potência mínima na tomada de rotação mínima da tomada de força 540 RPM, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambos os lados, pneus dianteiros mínimo 12.4x24R1 e traseiros mínimo 18.4x30R1 peso total do trator sem lastro mínimo 3.350 KG, pesos dianteiros e traseiros, sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.	Trator de Pneu de Pneu Mínimo 90 MÍNIMO 90 CV – Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel 4 (quatro) cilindros tubos alimentado com Inter cooler, potência mínima de 90 CV, transmissão de no mínimo 12 marchas á frente e 12 marchas a ré com reversor de sentido mecânico, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito – de acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação vigente, tração 4x4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico ou mecânico imersão a óleo, capacidade de levantar de no olhal mínimo de 2.500 kg, tomada de força 540 RPM, potência mínima na tomada de rotação mínima da tomada de força 540 RPM, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambos os lados, pneus dianteiros mínimo 12.4x24R1 e traseiros mínimo 18.4x30R1 peso total do trator sem lastro mínimo 3.350 KG, pesos dianteiros e traseiros, sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.
----	---	--

II.IV – DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS EXACERBADAS – ITEM 1 TRATOR DE PNEUS MINIMO 90CV

O item nº. 01 – Trator Cafeeiro mínimo 30Hp, possui exigência técnicas meramente restritivas, que não condiz com o serviço a ser executado pelo equipamento, exigências técnicas meramente restritivas, a qual fere o caráter competitivo do certame licitatório e traz prejuízo ao erário.

O edital em tela exige o fornecimento de trator cafeeiro com 6 marchas á frente e 6 á ré, além de tomada de força (TDF) de 540/720 rpm.

No entanto, essa configuração de 6 marchas a frente e 6 marchas á ré e dupla rotação de tomada de força (540/720 rpm) é excessiva, de alto custo e incompatível com o uso real na agricultura familiar.

O público-alvo utiliza o maquinário em baixa velocidade para operações agrícolas cotidianas, onde o excesso de marchas á ré e a rotação de 720 rpm não agregam funcionalidade prática, operando perfeitamente e com maior economia com 6 marchas á frente, 2 marchas á ré e tomada de força de apenas 540 rpm, sendo que a tomada de forma de 540rpm é padrão para todos os implementos agrícolas.

Exigências de 6 marchas a ré e rotação 540/720rpm, além de serem exigências restritivas e que fere a competitividade, não agrega em nada pois, Vejamos:

a) O espaço nas lavouras de café são limitados com ruas estreitas e controladas, o trator deve trabalhar em velocidade reduzida, pois somente utiliza a marcha ré para manobrar ou ajustar a posição, sem necessidade de andar rápido.

b) A segurança na lavoura, é primordial e os movimentos rápidos em marcha a ré aumentam o risco de bater nas plantas ou em obstáculos.

c) Os tratores trabalham poucos em marcha ré, e não se utiliza tratores em marchas ré em alta velocidade, pela segurança na lavoura e por uso de implementos agrícolas.

Tratores usados na agricultura familiar não trabalham em alta velocidade, e muito menos usando 6 marchas a ré, sendo as exigências desnecessárias, restritivas afastando diversas marcas do mercado nacional, estando direcionada e elevando o alto custo aos cofres públicos.

Exigir especificações redundantes restringe o caráter competitivo do certame (art. 3º da Lei de Licitações), direcionando o produto a marcas ou modelos específicos sem justificativa técnica plausível.

Desta forma requeremos alteração no item nº. 01 – Trator cafeeiro mínimo de 30HP, conforme quadro abaixo de onde ler-se para leia-se, por estar direcionado, com exigências restritivas, impedindo a participação de marcas que atendem o objetivo deste órgão com equipamentos com baixo custos aos cofres públicos e sem estar com vícios de ilegalidade.

Item	Descrição
ONDE LER-SE	LEIA-SE

01	Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor ciclo diesel; refrigeração água; potência mínima de 30hp; transmissão sincronizada com no mínimo 6 marchas a frente e 6 marchas a ré; com descarga para baixo; câmbio lateral; sistema hidráulico de controle remoto dupla via; sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 800kgf; tomada de potência com velocidade de 540/720rpm; tração 4x4; plataformado; tanque de combustível de 30 litros; trator com largura máxima de 1.550mm e comprimento máximo de 3.550mm; sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf/ com pesos nas rodas traseiras/ com rops e proteção solar. Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.	Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor ciclo diesel; refrigeração água; potência mínima de 30hp; transmissão sincronizada com no mínimo 6 marchas a frente e 2 marchas a ré; com descarga para baixo; câmbio lateral; sistema hidráulico de controle remoto dupla via; sistema hidráulico de levante 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 800kgf; tomada de potência com velocidade de 540rpm; tração 4x4; plataformado; tanque de combustível de 30 litros; trator com largura máxima de 1.550mm e comprimento máximo de 3.550mm; sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf/ com pesos nas rodas traseiras/ com rops e proteção solar. Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.
----	---	---

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, e na intenção de não haver afastamento do certame, preservando os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, vem, com o devido respeito, esta Impugnante REQUERER a MODIFICAÇÃO das especificações do objeto da licitação, especialmente no que se refere:

a) Que seja alterada o solicitado abaixo relacionado a Assistência Técnica.

ITEM 3.5.1 DO EDITAL	
ONDE LER-SE	LEIA-SE
3.5.1. A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.	3.5.1. A contratada deverá apresentar assistência técnica, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a licitante deverá apresentar no mínimo dois pontos de assistência técnica credenciada ou autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.

b) Que seja alterada o solicitado abaixo relacionado a Sustentabilidade Ambiental.

ITEM 28.4.1 DO EDITAL	
ONDE LER-SE	LEIA-SE
28.4.1. Considerando o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU/CGU, a aquisição dos itens previstos não incorrerá em impactos negativos ao ambiente e, via de consequência aos direitos humanos. Contudo a fabricante/licitante deverá apresentar: - Certificado e Regularidade – CR / Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF/APP. - Declaração de Atendimento – DA (expedida pelo IBAMA).	28.4.1. Considerando o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da AGU/CGU, a aquisição dos itens previstos não incorrerá em impactos negativos ao ambiente e, via de consequência aos direitos humanos. Contudo a fabricante/licitante deverá apresentar: - Certificado e Regularidade – CR / Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- CTF/APP. - Certidão Negativa do IBAMA

c) Que seja alterada o solicitado abaixo relacionado as especificações técnicas do item nº. 02.

Item	Descrição
ONDE LER-SE	LEIA-SE

02	Trator de Pneu de Pneu Mínimo 90 MÍNIMO 90 CV – Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel 4 (quatro) cilindros tubos alimentado com Inter cooler, potência mínima de 90 CV, transmissão de no mínimo 12 marchas á frente e 12 marchas a ré com reversor de sentido mecânico, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito – de acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação vigente, tração 4x4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico, capacidade de levantar de no olhal mínimo de 2.500 kg, tomada de força 540 RPM, potência mínima na tomada de rotação mínima da tomada de força 540 RPM, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambos os lados, pneus dianteiros mínimo 12.4x24R1 e traseiros mínimo 18.4x30R1 peso total do trator sem lastro mínimo 3.350 KG, pesos dianteiros e traseiros, sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.	Trator de Pneu de Pneu Mínimo 90 MÍNIMO 90 CV – Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel 4 (quatro) cilindros tubos alimentado com Inter cooler, potência mínima de 90 CV, transmissão de no mínimo 12 marchas á frente e 12 marchas a ré com reversor de sentido mecânico, com super redutor, sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito – de acordo com o código de trânsito brasileiro e legislação vigente, tração 4x4, freios em banho de óleo de acionamento hidráulico ou mecânico imersão a óleo, capacidade de levantar de no olhal mínimo de 2.500 kg, tomada de força 540 RPM, potência mínima na tomada de rotação mínima da tomada de força 540 RPM, barra de tração agrícola, direção hidrostática/hidráulica, cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante com abertura de porta de ambos os lados, pneus dianteiros mínimo 12.4x24R1 e traseiros mínimo 18.4x30R1 peso total do trator sem lastro mínimo 3.350 KG, pesos dianteiros e traseiros, sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.
----	--	---

d) Que seja alterada o solicitado abaixo relacionado as especificações técnicas do item nº. 01.

Item	Descrição	
	ONDE LER-SE	LEIA-SE
01	Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor ciclo diesel; refrigeração água; potência mínima de 30hp; transmissão sincronizada com no mínimo 6 marchas a frente e 6 marchas a ré; com descarga para baixo; câmbio lateral; sistema hidráulico de controle remoto dupla via; sistema hidráulico de levantar 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 800kgf; tomada de potência com velocidade de 540/720rpm; tração 4x4; plataforma; tanque de combustível de 30 litros; trator com largura máxima de 1.550mm e comprimento máximo de 3.550mm; sistema hidráulico de levantar 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf/ com pesos nas rodas traseiras/ com rops e proteção solar. Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.	Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP - Novo, ano corrente/modelo em produção, contendo as especificações mínimas a seguir: motor ciclo diesel; refrigeração água; potência mínima de 30hp; transmissão sincronizada com no mínimo 6 marchas a frente e 2 marchas a ré; com descarga para baixo; câmbio lateral; sistema hidráulico de controle remoto dupla via; sistema hidráulico de levantar 3 pontos e com 2 cilindros auxiliar com capacidade de 800kgf; tomada de potência com velocidade de 540rpm; tração 4x4; plataforma; tanque de combustível de 30 litros; trator com largura máxima de 1.550mm e comprimento máximo de 3.550mm; sistema hidráulico de levantar 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf/ com pesos nas rodas traseiras/ com rops e proteção solar. Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

Esta Impugnante requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, com a devida reabertura do prazo para apresentação de propostas, garantindo-se a participação ampla e isonômica de todos os interessados, conforme preveem os princípios que regem os processos licitatórios.

Ad argumentandum tantum, e apenas na remota hipótese de não acolhimento da presente impugnação, requer-se, desde já, que sejam apresentados esclarecimentos

técnicos minuciosos, com a devida comprovação da necessidade das exigências ora impugnadas, indicando os estudos realizados, as fontes utilizadas e os fundamentos legais que respaldam a manutenção dos termos atualmente dispostos no edital.

Por fim, caso indeferida esta impugnação – o que se menciona apenas por argumentação – requer-se que seja a presente peça encaminhada à autoridade hierárquica superior, nos termos do §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, para ciência e manifestação formal sobre o mérito da presente demanda.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA C Id. (76041466):

(...)

Item 1 – Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP

AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.:

- **atendido via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Redução da transmissão mínima de **6 marchas à frente e 6 à ré** para **6 marchas à frente e 2 à ré**.
 - **Esclarecimento:** A quantidade de marchas à ré não está relacionada apenas à velocidade, mas também ao melhor escalonamento, adequação do torque e controle durante manobras e operações em espaços reduzidos. A configuração solicitada pela Administração proporciona maior versatilidade operacional, não tendo a impugnante demonstrado equivalência funcional da solução proposta.
 - **Alteração parcialmente atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Alteração da tomada de potência de **540/720 rpm** para apenas **540 rpm**.
 - **Esclarecimento:** Será mantida a rotação obrigatória de **540 rpm**, admitindo-se maior flexibilidade quanto à segunda faixa de rotação original do fabricante, preservando a compatibilidade com os implementos e ampliando a competitividade.
 - **Onde lê-se:**

Tomada de potência com velocidade de 540/720 rpm.
 - **Leia-se:**

Tomada de potência com velocidade de 540 rpm e, no mínimo, uma segunda faixa de rotação original de fábrica.

Item 2 – Trator de Pneu, Potência Mínima de 90 CV

Agromotores Máquinas e Implementos Ltda:

- **Alteração não atendida:**
 - **Requisição:** Alteração da exigência de freios em banho de óleo com acionamento hidráulico, de modo a admitir também freios imersos em óleo com acionamento mecânico.
 - **Esclarecimento:** Embora ambos os sistemas possam utilizar discos imersos em óleo, o modo de acionamento não constitui característica indiferente. No sistema mecânico, a transmissão da força depende da conservação e da regulagem de hastes, articulações e cursos dos pedais, podendo ocorrer diferença de atuação entre os lados em razão de folgas, desgaste ou ajustes inadequados.

O acionamento hidráulico proporciona transmissão mais uniforme e progressiva da força aplicada pelo operador, com menor dependência de regulagens mecânicas periódicas. Essa característica é considerada relevante para tratores com potência mínima de 90 CV, peso sem lastro de pelo menos 3.350 kg e destinados a diferentes condições de uso no Estado, inclusive em terrenos irregulares, úmidos ou lamacentos.

A ABNT NBR ISO 5697, citada pela impugnante, estabelece métodos para avaliação do desempenho de frenagem por meio da desaceleração, da distância de parada e da atuação do freio de estacionamento. Entretanto, sua simples referência não comprova que os diferentes tipos de acionamento sejam automaticamente equivalentes, especialmente nas condições adversas de umidade, lama e irregularidade do terreno às quais os equipamentos poderão ser submetidos no Estado de Rondônia.

A impugnante não apresentou relatório de ensaio, certificado, dados de frenagem ou documentação do fabricante que demonstre que a solução proposta preserva a mesma uniformidade e resposta operacional pretendidas pela Administração.

Dessa forma, considerando as características do equipamento e as condições previstas de utilização, será mantida a exigência de freios em banho de óleo com acionamento hidráulico.

Outros Assuntos:

- **AGROMOTORES Máquinas e Implementos Ltda.**
- **Assistência Técnica:**
 - **Alteração parcialmente atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Exclusão da exigência de dois pontos de assistência técnica próprios no Estado de Rondônia, admitindo-se uma única unidade ou o atendimento por oficinas autorizadas e credenciadas pelo fabricante.
 - **Esclarecimento:** O pedido será atendido somente quanto ao momento da comprovação. A existência da estrutura não será exigida das empresas durante a fase de participação ou habilitação, mas apenas da empresa vencedora, em momento posterior do procedimento e previamente à contratação.

Entretanto, será mantida a exigência de dois pontos próprios de assistência técnica da futura contratada, sendo um na capital e outro no interior do Estado. Não será aceita, para cumprimento desse requisito, a simples indicação de concessionárias, oficinas autorizadas ou unidades credenciadas pelo fabricante.

Os equipamentos serão distribuídos por todo o território de Rondônia, onde as distâncias entre municípios são expressivas, os deslocamentos podem superar 11 horas e o período chuvoso dificulta a trafegabilidade das rodovias. Além disso, o porte das máquinas exige transporte por carreta-prancha quando não for possível realizar o reparo no local. A concentração do atendimento em uma única base aumentaria o risco de paralisações prolongadas, atrasos em obras e atividades agrícolas e elevação dos custos de mobilização.

As oficinas apenas autorizadas ou credenciadas não integram a estrutura da futura contratada e não possuem vínculo contratual direto com o Estado. Consequentemente, não estão diretamente sujeitas às notificações, aos prazos e às responsabilidades estabelecidas no contrato administrativo.

Dessa forma, a futura contratada deverá comprovar dois estabelecimentos próprios, constituídos por sua matriz ou filiais regularmente instaladas em Rondônia, sendo um na capital e outro no interior, permanecendo integralmente responsável pela assistência técnica, pelo fornecimento de peças e pelo cumprimento dos prazos durante a garantia.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA D Id. (75938510):

(...)

especificamente em relação a quatro características técnicas constantes do ITEM 01 – TRATOR CAFEIEIRO MÍNIMO 30 HP, quais sejam:

I – potência mínima de 30 HP;

II – tomada de potência obrigatoriamente com velocidades de 540/720 rpm;

III – tanque de combustível de 30 litros; e

IV – sistema hidráulico de levante de 3 pontos dianteiro com capacidade de 800 kgf.

A presente insurgência não pretende alterar a essência ou a finalidade do objeto, tampouco reduzir os padrões mínimos de qualidade e desempenho pretendidos pela Administração.

Busca-se, exclusivamente, adequar determinados requisitos técnicos aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, ampliando o universo de fabricantes aptos a participar do certame.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme expressamente estabelecido no Instrumento Convocatório, o prazo limite para apresentação de impugnações ao edital é 25/08/2026. Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser regularmente conhecida e apreciada.

II – DO OBJETO E DAS ESPECIFICAÇÕES IMPUGNADAS

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o Registro de Preços para Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, tendo como órgão interessado a Secretaria de Estado da Agricultura – SEAGRI/RO.

Especificamente quanto ao Item 01, está prevista a aquisição de 100 (cem) unidades de Trator Cafeeiro, contendo, entre outras, as seguintes exigências:

“potência mínima de 30hp” “tomada de potência com velocidade de 540/720rpm”

“tanque de combustível de 30 litros”

“sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf”.

A combinação desses requisitos, especialmente quando aplicada de forma absoluta e cumulativa, possui aptidão para reduzir sensivelmente o universo de fabricantes de tratores compactos/cafeeiros disponíveis no mercado.

Não se questiona a legitimidade da Administração em determinar parâmetros mínimos.

Questiona-se, entretanto, se determinados parâmetros são efetivamente indispensáveis para o desempenho funcional pretendido ou se refletem apenas características construtivas particulares de determinadas plataformas de equipamentos.

III – DA COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES RESTRITIVAS

Nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da:

Igualdade;

Motivação;

Razoabilidade;

Competitividade;

Proporcionalidade;

Economicidade; e

Eficiência.

O art. 9º, inciso I, alínea “a”, da mesma Lei veda a inclusão ou tolerância de circunstâncias que:

“comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

A busca pelo equipamento tecnicamente mais adequado não significa necessariamente exigir determinada arquitetura mecânica.

Sempre que diferentes soluções forem capazes de produzir o mesmo resultado operacional, deve-se privilegiar, quando tecnicamente possível, a definição de parâmetros de desempenho, evitando-se características construtivas que não sejam indispensáveis.

IV – DA POTÊNCIA MÍNIMA DE 30 HP

O edital estabelece:

“potência mínima de 30hp”.

Inicialmente, é importante observar que HP e CV não constituem unidades matematicamente idênticas.

A potência de 30 HP corresponde aproximadamente a 30,42 CV.

Assim, equipamentos comercialmente classificados como tratores de 30 CV sequer atingiriam, em interpretação estritamente matemática, os 30 HP estabelecidos no instrumento convocatório.

Entretanto, a adequação de um trator compacto/cafeeiro à atividade pretendida não pode ser avaliada exclusivamente com base na potência nominal do motor.

Devem ser consideradas conjuntamente características como:

- torque;
- relação peso/potência;
- escalonamento da transmissão;
- número de marchas;
- capacidade hidráulica;
- tração; • dimensões;
- capacidade de levante;
- eficiência da transmissão de potência;
- compatibilidade com os implementos efetivamente empregados.

Existem no mercado tratores compactos de 25 CV dotados de transmissão significativamente superior ao mínimo estabelecido no próprio edital e capacidade hidráulica compatível com a operação agrícola pretendida.

Como exemplo concreto, o LS Tractor MT2 27 possui potência nominal de 25 CV, transmissão sincronizada 12F/12R, tração 4x4 e capacidade hidráulica de levante de 820 kgf.

Embora possua potência nominal inferior ao limite estabelecido, apresenta conjunto mecânico adequado à categoria de tratores compactos, inclusive com transmissão que supera substancialmente o mínimo de 6F/6R previsto pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, requer-se a reavaliação da necessidade de potência mínima de 30 HP.

REDAÇÃO ATUAL

“potência mínima de 30hp”

REDAÇÃO SUGERIDA

“potência mínima de 25 CV ou superior.”

Subsidiariamente, caso a Administração entenda indispensável manter os 30 HP, requer-se que seja indicada a fundamentação técnica específica, demonstrando:

- quais implementos serão utilizados;
- qual demanda de potência desses implementos;
- quais operações agrícolas justificam o mínimo de 30 HP;
- e por qual razão equipamentos de 25 CV, dotados das demais capacidades funcionais exigidas, não seriam suficientes.

A potência mínima deve decorrer da necessidade operacional efetiva, e não apenas de um número predeterminado desacompanhado da correspondente demonstração técnica.

V – DA EXIGÊNCIA DE TDP 540/720 RPM

O edital estabelece:

“tomada de potência com velocidade de 540/720rpm”.

A rotação de 540 rpm é amplamente utilizada como rotação de trabalho em tratores agrícolas e implementos compatíveis.

Conforme fabricante e concepção do equipamento, são encontradas diversas combinações adicionais, entre elas:

- 540 rpm;
- 540/540E;
- 540/720 rpm;
- 540/750 rpm;
- 540/1.000 rpm.

Essas diferenças resultam das soluções de engenharia adotadas por cada fabricante.

No entanto, o edital exige especificamente a combinação:

540 + 720 rpm.

Não se verifica, na descrição do Item 01, indicação de qual implemento necessita obrigatoriamente de 720 rpm, nem qual atividade agrícola não poderia ser realizada

mediante TDP convencional de 540 rpm.

A exigência, portanto, pode excluir equipamentos tecnicamente aptos exclusivamente porque utilizam outra arquitetura de TDP.

O LS Tractor MT2 27, por exemplo, possui TDP independente, com acionamento eletro-hidráulico e rotação nominal de 540 rpm.

Trata-se de uma solução plenamente funcional para inúmeros implementos agrícolas.

REDAÇÃO ATUAL

“tomada de potência com velocidade de 540/720rpm”

REDAÇÃO SUGERIDA

“Tomada de potência com rotação mínima de 540 rpm, admitidas outras rotações adicionais conforme configuração do fabricante.”

A alteração preserva a exigência funcional fundamental — disponibilidade de TDP de 540 rpm — sem restringir o certame a uma combinação adicional específica.

Caso a rotação de 720 rpm seja efetivamente indispensável, requer-se que a Administração indique expressamente qual implemento exige tal rotação e qual atividade depende dela.

VI – DA CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE 30 LITROS

O Termo de Referência estabelece:

“tanque de combustível de 30 litros”.

Embora aparentemente simples, a fixação rígida dessa capacidade também pode afastar equipamentos tecnicamente equivalentes por diferença mínima e sem impacto relevante sobre sua funcionalidade.

Como exemplo, o LS Tractor MT2 27 possui tanque de combustível de 28 litros.

A diferença em relação ao edital é de apenas:

2 litros.

Percentualmente, representa aproximadamente 6,67% da capacidade estabelecida.

Não se verifica no descritivo técnico qualquer justificativa no sentido de que os 2 litros adicionais sejam indispensáveis para:

- determinada jornada de trabalho;
- autonomia mínima predeterminada;
- distância operacional;
- consumo específico;
- ou qualquer atividade relacionada à cafeicultura.

A autonomia real de um trator não depende exclusivamente da capacidade nominal do tanque.

Também depende de fatores como:

- consumo específico do motor;
- carga aplicada; • potência utilizada;
- regime de rotação; • tipo de implemento;
- características da operação agrícola.

Logo, um equipamento com tanque de 28 litros e menor consumo específico pode apresentar autonomia igual ou até superior a equipamento com tanque de 30 litros.

Por essa razão, a diferença de apenas 2 litros não deve constituir, isoladamente, fator eliminatório quando o equipamento apresenta desempenho operacional equivalente.

REDAÇÃO ATUAL

“tanque de combustível de 30 litros”

REDAÇÃO SUGERIDA

“Tanque de combustível com capacidade mínima de 28 litros.”

Alternativamente:

“Tanque de combustível com capacidade mínima de 28 litros ou autonomia operacional equivalente ou superior, conforme especificação do fabricante.”

Tal modificação amplia a competitividade sem provocar qualquer prejuízo funcional relevante à Administração.

VII – DO SISTEMA HIDRÁULICO DE LEVANTE DE 3 PONTOS DIANTEIRO COM CAPACIDADE DE 800 KGF

O edital estabelece:

“sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf”.

Trata-se de uma característica bastante específica para tratores compactos/cafeeiros.

O sistema amplamente utilizado nessa categoria é o levante hidráulico traseiro de três pontos, destinado à utilização dos mais diversos implementos agrícolas.

Já o levante de três pontos dianteiro, especialmente com capacidade mínima predeterminada de 800 kgf, constitui configuração encontrada em quantidade significativamente menor de equipamentos.

Além disso, o Termo de Referência não esclarece:

- qual implemento dianteiro será utilizado;
- qual o peso desse implemento;
- qual operação agrícola depende do sistema;
- por qual razão são necessários exatamente 800 kgf;
- se o acessório será utilizado simultaneamente com implemento traseiro;
- e por que soluções tecnicamente equivalentes não seriam admissíveis.

O ponto central não é determinar se existe no mercado algum trator que possua essa característica.

O ponto é demonstrar se essa característica é realmente indispensável à finalidade pública pretendida, sobretudo diante da aquisição potencial de 100 equipamentos.

A manutenção de característica de baixa disponibilidade no mercado, sem justificativa operacional objetiva, pode ocasionar expressiva redução da concorrência.

REDAÇÃO ATUAL

“sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf”

REDAÇÃO SUGERIDA

Requer-se, preferencialmente, a supressão da exigência.

Subsidiariamente, caso exista efetiva necessidade de utilização de implementos frontais:

“Sistema de acoplamento/engate dianteiro, original, opcional ou homologado pelo fabricante, ou solução tecnicamente equivalente e compatível com o implemento destinado à aplicação.”

VIII – DO EXEMPLO CONCRETO DO LS TRACTOR MT2 27

O LS Tractor MT2 27 constitui exemplo objetivo dos efeitos das exigências impugnadas.

Conforme documentação técnica do fabricante, possui:

- motor diesel Mitsubishi;
- 3 cilindros;
- refrigeração a água;
- potência nominal de 25 CV;
- transmissão Synchro Shuttle 12F/12R;
- reversor sincronizado;
- tração 4x4;
- direção hidrostática;
- plataforma plana;
- sistema hidráulico de três pontos Categoria I;

- capacidade de levante traseiro de 820 kgf;
- TDP independente de 540 rpm;
- tanque de combustível de 28 litros;
- estrutura ROPS.

Portanto, embora seja um equipamento compacto e possua diversas características superiores ou compatíveis com aquelas requeridas, seria excluído pelas quatro exigências objeto desta impugnação.

É importante ressaltar que o modelo é utilizado apenas como exemplo concreto de solução técnica existente no mercado. Não se busca formular edital voltado ao LS Tractor.

As alterações propostas permitem igualmente a participação de outros fabricantes que utilizam diferentes soluções de engenharia, promovendo efetiva ampliação da competição.

IX – DA PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO TERMO DE REFERÊNCIA

Há relevante coerência jurídica a ser observada dentro do próprio processo administrativo.

Ao justificar a ausência de garantia contratual, a Administração consignou que não seria conveniente estabelecer regras que:

“não se mostram indispensáveis e que podem impactar negativamente no interesse e implicar redução do possível universo de licitantes”.

Esse entendimento, adotado pela própria SEAGRI, deve igualmente orientar a formulação das especificações técnicas do objeto.

Se determinada característica não se mostra indispensável para o resultado pretendido e provoca redução significativa do universo competitivo, sua manutenção deve ser tecnicamente reavaliada.

Esse mesmo raciocínio deve ser aplicado aos quatro requisitos questionados.

X – DO IMPACTO DA RESTRIÇÃO DIANTE DA AQUISIÇÃO DE 100 UNIDADES

O Item 01 possui quantidade estimada de 100 tratores.

Trata-se de contratação com expressivo potencial econômico, circunstância que torna ainda mais importante a participação do maior número possível de fabricantes e fornecedores tecnicamente capazes.

A ampliação da disputa pode proporcionar:

- maior número de propostas;
 - maior disputa na fase competitiva;
 - redução do preço unitário;
 - economia multiplicada pelo quantitativo de 100 unidades;
 - maior capacidade de negociação;
 - maior diversidade de equipamentos;
 - menor dependência de fornecedor específico;
 - melhor aproveitamento dos recursos públicos.
- A adequação proposta, portanto, não atende apenas aos interesses dos licitantes.

Atende principalmente ao interesse econômico da própria Administração.

XI – DA REDAÇÃO TÉCNICA PROPOSTA

Requer-se a alteração exclusivamente dos quatro pontos ora impugnados, mantendo-se as demais especificações técnicas do Item 01.

1. POTÊNCIA

Atual:

“potência mínima de 30hp”

Proposta:

“potência mínima de 25 CV.”

2. TOMADA DE POTÊNCIA

Atual:

“tomada de potência com velocidade de 540/720rpm”

Proposta:

“Tomada de potência com rotação mínima de 540 rpm, admitidas outras rotações adicionais conforme configuração do fabricante.”

3. TANQUE DE COMBUSTÍVEL

Atual:

“tanque de combustível de 30 litros”

Proposta:

“Tanque de combustível com capacidade mínima de 28 litros.”

4. LEVANTE DIANTEIRO

Atual:

“sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800kgf”

Proposta principal:

SUPRESSÃO DA EXIGÊNCIA.

Subsidiariamente:

“Sistema de acoplamento ou engate dianteiro, original, opcional ou homologado pelo fabricante, ou solução tecnicamente equivalente, quando necessário à aplicação.”

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a revisão das especificações técnicas do Item 01 – Trator Cafeeiro, exclusivamente quanto aos quatro requisitos questionados;
- c) a alteração da potência mínima de:

“30 HP”

para:

“25 CV ou superior”;
- d) subsidiariamente, caso seja mantida a potência mínima atual, que a Administração demonstre tecnicamente quais implementos ou operações exigem potência mínima de 30 HP e por que tratores de 25 CV, dotados das demais capacidades operacionais, seriam inadequados;
- e) a alteração da TDP de:

“540/720 rpm”

para:

“mínimo 540 rpm, admitidas outras rotações adicionais conforme configuração do fabricante”;
- f) caso mantidos obrigatoriamente os 720 rpm, que seja identificado o implemento específico que exige essa rotação, sua finalidade e justificativa técnica;
- g) a alteração da capacidade do tanque de: “30 litros” para: “mínimo de 28 litros”; h) subsidiariamente, caso mantida a capacidade de 30 litros, que seja demonstrada a necessidade técnica dos 2 litros adicionais e a autonomia operacional mínima que fundamentou esse parâmetro;
- i) a exclusão da exigência de:

“sistema hidráulico de levante 3 pontos dianteiros com capacidade de 800 kgf”;
- j) subsidiariamente, caso a Administração considere indispensável sistema frontal, que sejam admitidos sistema de engate, acoplamento, solução opcional ou tecnicamente equivalente homologada pelo fabricante;
- k) caso mantida a exigência do levante dianteiro de 800 kgf, que a Administração identifique o implemento que será acoplado, seu peso, finalidade e operação agrícola

pretendida;

l) que seja disponibilizada a pesquisa de mercado utilizada para definição das características técnicas do Item 01, demonstrando a existência de pluralidade de fabricantes capazes de atender simultaneamente às especificações atualmente previstas;

m) que seja disponibilizado, se existente, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, memória de cálculo, estudo de demanda ou parecer técnico utilizado para definir especificamente:

- os 30 HP;
- os 30 litros de tanque;
- os 720 rpm da TDP;
- e os 800 kgf de levante dianteiro;

n) que, inexistindo demonstração técnica da indispensabilidade desses parâmetros, sejam acolhidas as alterações propostas, ampliando-se a competitividade do certame;

o) que, promovidas alterações capazes de afetar a formulação das propostas, seja realizada a republicação do edital e reabertura do prazo, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, reforça-se que a presente impugnação não objetiva reduzir qualidade, eficiência ou segurança dos equipamentos.

Busca-se garantir que as características mínimas guardem relação objetiva com a finalidade e o desempenho esperado, sem transformar diferenças de arquitetura mecânica — tais como 28 em vez de 30 litros de combustível ou TDP 540 em vez de 540/720 rpm — em barreiras automáticas à participação.

As alterações propostas preservam a funcionalidade necessária ao interesse público e possibilitam a participação de maior número de fabricantes, ampliando a disputa e criando condições efetivas para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA D Id. (76041466):

(...)

Item 1 – Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP

LS MTRON INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

- **Alteração não atendida:**
 - **Requisição:** Redução da potência mínima de 30 HP para 25 CV.
 - **Esclarecimento:** A potência originalmente estabelecida corresponde a aproximadamente 30,42 CV. A redução para 25 CV representaria diminuição de aproximadamente 17,82% da potência mínima, com impacto direto na margem operacional do equipamento.
Embora a potência não determine isoladamente todas as capacidades do trator, sua redução diminui a reserva disponível para operações em aclives, solos úmidos ou de maior resistência, utilização de implementos acionados pela tomada de potência e execução simultânea de deslocamento e funções hidráulicas.
A Administração pretende adquirir equipamento apto a atender diferentes condições de uso no Estado de Rondônia, sem definição prévia das características de cada propriedade beneficiada. Além disso, existem no mercado tratores compactos de diferentes fabricantes com potência superior a 30 HP e dimensões compatíveis com a finalidade pretendida.
A impugnante não apresentou ensaio comparativo ou demonstração técnica de que equipamentos de 25 CV preservariam o mesmo desempenho nas condições operacionais previstas. Dessa forma, será mantida a potência mínima de 30 HP.
- **Alteração atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Alteração da tomada de potência de 540/720 rpm, de modo a admitir equipamentos com tomada de potência de 540 rpm.
 - **Esclarecimento:** Após reavaliação técnica, verificou-se que a rotação de 540 rpm é amplamente utilizada em implementos agrícolas compatíveis com tratores desse porte e suficiente para as atividades pretendidas.
A rotação adicional de 720 rpm constitui solução adotada por determinados fabricantes, mas não se mostrou indispensável ao atendimento da necessidade operacional. Sua manutenção poderia afastar equipamentos aptos sem proporcionar benefício técnico proporcional.
 - **Onde se lê:**

“Tomada de potência com velocidade de 540/720 rpm.”
 - **Leia-se:**

“Tomada de potência com velocidade mínima de 540 rpm, admitidas rotações adicionais conforme a configuração do fabricante.”
- **Alteração atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Redução da capacidade mínima do tanque de combustível de 30 para 28 litros.
 - **Esclarecimento:** A diferença de dois litros corresponde à redução de 6,67% da capacidade originalmente exigida e não interfere na potência, estrutura ou aptidão operacional do trator.
Embora exista pequena redução de autonomia, o tempo efetivo de trabalho também depende do consumo específico do motor, da carga aplicada, do tipo de operação e das condições do terreno. A diferença não se mostrou suficiente para comprometer a execução das atividades previstas.
Dessa forma, o pedido é acolhido, ampliando-se a competitividade sem prejuízo à finalidade da contratação.
 - **Onde se lê:**

“Tanque de combustível com capacidade mínima de 30 litros.”
 - **Leia-se:**

“Tanque de combustível com capacidade mínima de 28 litros.”
- **Alteração parcialmente atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Exclusão da exigência de sistema hidráulico de levante dianteiro de três pontos com capacidade de 800 kgf ou, subsidiariamente, admissão de sistema original, opcional, homologado ou tecnicamente equivalente.
 - **Esclarecimento:** Não será acolhido o pedido de exclusão do levante dianteiro. O sistema possui finalidade operacional específica, permitindo o acoplamento frontal de implementos e proporcionando melhor visualização, direcionamento e controle durante o trabalho em linhas estreitas de café.
A capacidade mínima de 800 kgf será mantida para assegurar compatibilidade com os implementos pretendidos e margem operacional adequada. Entretanto, verificou-se não ser indispensável que o sistema integre obrigatoriamente a configuração básica do trator.
Será admitido levante dianteiro original, opcional ou homologado pelo fabricante, desde que seja entregue devidamente instalado, compatível com o equipamento e integralmente coberto pela garantia. Essa alteração preserva a funcionalidade exigida e amplia as possibilidades de atendimento por diferentes fabricantes.
 - **Onde se lê:**

“Sistema hidráulico de levante de três pontos dianteiro com capacidade de 800 kgf.”
 - **Leia-se:**

“Levante hidráulico dianteiro de três pontos, com capacidade mínima de 800 kgf, original, opcional ou homologado pelo fabricante, entregue instalado e coberto pela garantia.”

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA E Id. (75938593):

(...)

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. O instrumento convocatório, em seu item 6.1, reproduz a regra do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar o edital por irregularidade, desde que o pedido seja protocolado até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
2. No caso concreto, o próprio preâmbulo do Edital fixou expressamente o dia 25.08.2026 como data-limite para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações, estando a sessão pública designada para 31.08.2026, às 09h30min, horário de Brasília.
3. A disciplina editalícia deve ser interpretada em consonância com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação consolidada acerca da contagem dos prazos de impugnação, excluindo-se a data da sessão e assegurando-se o exercício integral do direito de petição. Nesse sentido, podem ser adotados como paradigma os Acórdãos TCU nº 1/2007 e nº 539/2007 - Plenário:

- Precedente do Eg. TCU: Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva.

4. Assim, considerando que a presente impugnação é apresentada em até a data de 25.08.2026, resta inequívoca a sua tempestividade.
5. Ante o exposto, satisfeitas as formalidades preconizadas na legislação de regência e no item 6.1 do Edital, requer-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação por Vossa Senhoria, a quem compete apreciá-la, para que, ao final, sejam revistas, esclarecidas e/ou retificadas as especificações técnicas impugnadas.

- [II] -

CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADAS EM CRITÉRIOS NÃO PERTINENTES OU IRRELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

6. O Pregão Eletrônico nº 45/2027 (Compras.Gov), correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90585/2025/SUPEL/RO, objetiva o Registro de Preços para aquisição de máquinas de construção e máquinas agrícolas. A análise dos Itens 02, 03, 04 e 05 evidencia, contudo, a adoção de determinadas soluções construtivas e limites dimensionais específicos que, sem correlação técnica individualizada com o desempenho funcional pretendido, podem reduzir injustificadamente o universo de equipamentos aptos ao atendimento da Administração.

7. A Administração Pública, ao elaborar o instrumento convocatório, deve buscar a proposta mais vantajosa mediante máxima competitividade possível, observando a legalidade, a isonomia, o julgamento objetivo e a proporcionalidade. A especificação técnica pode - e deve - delimitar o desempenho mínimo necessário, mas não pode converter preferência por determinada arquitetura de projeto em barreira de acesso quando outras soluções comprovadamente entreguem resultado funcional equivalente.

8. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra expressamente os princípios da igualdade, da motivação, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, entre outros, todos diretamente incidentes sobre a definição técnica do objeto licitado.

9. Além disso, o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e o tratamento isonômico entre os licitantes, com justa competição; ao passo que o artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, veda a inclusão de situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

10. Não se pretende, com a presente impugnação, afastar requisitos de segurança, produtividade ou capacidade operacional. O que se questiona é a utilização de características

de projeto como critério absoluto de aceitação quando o resultado pretendido pode ser objetivamente aferido por parâmetros funcionais de desempenho, capacidade, segurança e eficiência.

11. A restrição técnica somente se legitima quando exista nexo demonstrável entre a característica exigida e a necessidade administrativa concreta. Quanto mais específica for a solução construtiva ou dimensional eleita, maior deve ser a motivação técnica apta a demonstrar que alternativas disponíveis no mercado não atendem satisfatoriamente à mesma finalidade.

12. No caso em exame, algumas exigências tratam como indispensáveis a distribuição exata de marchas, dimensões determinadas de pneus, presença específica de carvão ativado, limites geométricos isolados, mecanismo nominativamente descrito de controle de patinagem e arquitetura específica de freio de estacionamento. Tais parâmetros podem ser relevantes, mas sua utilização eliminatória exige demonstração da indispensabilidade para o resultado operacional perseguido.

13. A própria documentação da contratação declara que a solução deve preservar a competitividade, a economicidade, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa. Por coerência com essas premissas, a comparação entre máquinas de fabricantes distintos deve privilegiar requisitos mensuráveis de desempenho, sem desconsiderar diferenças construtivas, mas evitando atribuir-lhes superioridade automática quando tecnicamente inexistente ou não demonstrada.

14. Convém pôr em relevo que o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (“GAECO”) deflagrou a denominada “Operação Patrola”, destinada à apuração de irregularidades em aquisições de máquinas pesadas, contexto no qual a descrição excessivamente fechada do objeto passou a receber especial atenção dos órgãos de controle.

15. Considerando, portanto, a necessidade de prevenção de irregularidades em editais destinados à aquisição de maquinário, especialmente aquelas decorrentes de regras potencialmente restritivas à participação de fabricantes, o Ministério Público editou Nota Técnica voltada à orientação da fiscalização de certames dessa natureza (Doc. 01 - Normativa Ministério Público).

16. Com efeito, a orientação destacada no modelo adotado por esta Impugnante recomenda que, nas licitações para aquisição de máquinas pesadas, sejam privilegiadas características básicas e parâmetros mínimos necessários, exigindo-se justificativa técnica quando adotadas especificações específicas capazes de reduzir a competição, conforme excerto a seguir:

17. (...) 17. A seguir, apresentam-se as inadequações técnicas específicas. Para a respectiva avaliação, adota-se como premissa a distinção entre (i) característica dimensional, (ii) característica construtiva e (iii) desempenho funcional, de forma que a Administração possa verificar, em cada caso, se a solução expressamente

indispensável ou se admite equivalência técnica comprovável sem prejuízo da finalidade da contratação.

- [III.1] -

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO 12X12 ITENS 02 E 03 - TRATORES AGRÍCOLAS

Exigência editalícia: Transmissão de no mínimo 12 marchas à frente e 12 marchas à ré, com reversor de sentido mecânico e super-reductor. Solução XCMG: Transmissão 24x8, com conversor/reversor de sentido e super-reductor.

18. A exigência de configuração mínima 12x12 merece revisão sob a perspectiva do desempenho funcional. A quantidade nominal de relações, isoladamente considerada, não determina a capacidade operacional, a versatilidade ou a aptidão do trator para as atividades agrícolas previstas; tais resultados dependem da faixa efetiva de velocidades, do escalonamento, da transmissão de torque e da compatibilidade entre motor, transmissão e conjunto rodante.

19. A solução XCMG disponibiliza 24 relações de avanço e 8 de ré, totalizando 32 relações de transmissão, enquanto a configuração editalícia corresponde a 24 relações totais. A divergência, portanto, está na distribuição entre avanço e reversão, e não na ausência de multiplicidade de relações. Em operações agrícolas, nas quais a maior parcela do trabalho útil ocorre em deslocamento à frente, a disponibilidade de maior escalonamento nessa faixa pode representar solução construtiva plenamente compatível com a finalidade pretendida.

20. A presença de super-reductor reforça essa conclusão, pois permite atingir velocidades extremamente reduzidas sem perda da disponibilidade de torque nas rodas, condição relevante em operações com elevado esforço de tração, preparo de solo e uso de implementos. Do mesmo modo, o conversor/reversor de sentido permite realizar a inversão de deslocamento de maneira funcional, de modo que a contagem absoluta de marchas à ré não deve ser tomada como único indicador de versatilidade.

21. Não se mostra tecnicamente adequado presumir que oito relações de ré impliquem desempenho inferior a doze relações reversas sem que se indique qual operação concreta demandaria, obrigatoriamente, doze velocidades em marcha à ré. O critério tecnicamente pertinente é a aptidão do conjunto para fornecer as faixas de velocidade, torque, tração, baixa velocidade de trabalho e reversibilidade necessárias às operações previstas.

22. Sob a perspectiva da engenharia de transmissão, a relação entre rotação do motor e velocidade de deslocamento pode ser representada, de maneira simplificada, pela relação:

$$\square = \square\square. 2\square\square 60\square\square$$

Onde:

= velocidade de deslocamento do trator (m/s);

= rotação do motor (rpm);

= raio dinâmico do pneu (m);

= relação total de transmissão;

= distância percorrida pela roda a cada revolução.

23. Essa relação evidencia que a capacidade de adequação da máquina à operação depende das relações efetivamente disponíveis no sistema e da interação destas com o

motor e o conjunto rodante, e não exclusivamente da contagem absoluta de marchas.

24. Assim, caso a finalidade da Administração seja garantir ampla faixa de velocidades, capacidade de operação em baixa velocidade, força de tração e versatilidade para utilização de diferentes implementos, mostra-se tecnicamente mais adequado estabelecer faixas mínimas e máximas de velocidade, velocidade mínima de trabalho, capacidade de transmissão de torque e presença de super-reductor, em vez de determinar obrigatoriamente uma distribuição específica de 12 relações à frente e 12 à ré.

25. A exigência de exatamente determinada arquitetura de transmissão pode restringir soluções de engenharia distintas que proporcionem desempenho funcional compatível ou superior em determinadas condições de trabalho. A quantidade de marchas à ré, por si só, não demonstra capacidade de tração, eficiência energética, produtividade ou segurança operacional.

26. Caso a finalidade seja garantir versatilidade operacional, entende-se tecnicamente recomendável admitir transmissões com diferentes distribuições de relações, desde que comprovadamente atendam à faixa de velocidades, capacidade de tração, operação em baixa velocidade, reversibilidade e demais requisitos funcionais necessários à execução do objeto.

27. Nesse sentido, a configuração 24x8 com conversor de sentido e super-reductor deve ser analisada não pela simples comparação "12x12 versus 24x8", mas pela capacidade efetiva de fornecer as velocidades e condições de torque necessárias às operações previstas.

28. Diante disso, requer-se a revisão da especificação dos Itens 02 e 03 para admitir transmissões com distribuição diversa de relações, inclusive 24x8, desde que comprovadamente atendidos os requisitos funcionais de velocidade, torque, capacidade de

tração, operação em baixa velocidade, reversão de sentido e presença de super-reductor, ou, subsidiariamente, que a Administração apresente justificativa técnica individualizada demonstrando a indispensabilidade de 12 relações de ré.

- [III.2] -

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DAS DIMENSÕES MÍNIMAS DOS PNEUS ITEM 03 - TRATOR DE PNEUS 100 CV

Exigência editalícia: Pneus dianteiros mínimo 14.9x24 R1 e traseiros mínimo 18.4x34. Solução XCMG: Pneus dianteiros 12.4-24 R1 e traseiros 18.4-30 R1.

29. As diferenças dimensionais entre os pneus exigidos e os pneus da solução XCMG são objetivas e não se pretende tratá-las como geometricamente idênticas. O ponto técnico relevante é outro: a designação dimensional constitui apenas um dos elementos do conjunto rodante e, sozinha, não permite concluir sobre capacidade de carga, resistência estrutural, tração, estabilidade ou adequação operacional do trator.

30. A ISO 4251-1:2019 disciplina designação e dimensões de pneus diagonais para tratores e máquinas agrícolas, enquanto a ISO 4251-2:2019 trata especificamente das classificações de capacidade de carga. A própria estrutura normativa demonstra que dimensão e capacidade funcional não

31. O desempenho do conjunto rodante depende da interação entre carga por eixo, distribuição de massa, índice/capacidade de carga do pneu, pressão de inflação, área de contato, banda de rodagem, torque aplicado, lastreamento, condição do solo e patinagem. Estudos e recomendações técnicas da ASABE, inclusive a EP562.2, evidenciam a importância da distribuição de massa e da configuração do conjunto rodante; além disso, a classificação R1 identifica aplicação agrícola de tração, mas não substitui a verificação de capacidade de carga.

32. Dessa forma, a adoção obrigatória de dimensões mínimas de 14.9x24 na dianteira e 18.4x34 na traseira, sem indicação da capacidade de carga, carga por eixo ou requisito funcional que torne essas dimensões indispensáveis, pode restringir soluções construtivas distintas sem demonstrar efetivo ganho operacional para a Administração.

33. No caso específico do equipamento ofertado, os pneus 12.4-24 R1 dianteiros e 18.4-30 R1 traseiros devem ser avaliados segundo sua capacidade nominal de carga, pressão de operação, compatibilidade com os eixos, distribuição de massa do trator e capacidade de tração efetivamente disponibilizada pelo conjunto

34. Assim, requer-se que o Item 03 admita pneus de dimensões diversas das nominadas no edital, desde que comprovados a capacidade de carga por pneu e por eixo, a compatibilidade com rodas e eixos, a segurança, a estabilidade e o desempenho de tração exigidos. Subsidiariamente, requer-se que a Administração esclareça qual requisito funcional - carga, tração, estabilidade, vão livre ou outro - torna indispensáveis as dimensões mínimas de 14.9x24 e 18.4x34.

- [III.3] -

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE FILTRO DE CARVÃO ATIVADO ITENS 02 E 03 - TRATORES AGRÍCOLAS

Exigência editalícia: Cabine fechada com ar-condicionado equipada com filtro de carvão ativado original do fabricante. Solução XCMG: Cabine fechada com ar-condicionado, sem elemento específico de carvão ativado.

35. A exigência de filtro de carvão ativado merece revisão porque o elemento filtrante é apenas um dos componentes do sistema de climatização e qualidade do ar da cabine. O carvão ativado atua predominantemente por adsorção de determinados compostos gasosos e vapores orgânicos, enquanto a retenção de partículas, poeira e aerossóis depende de meios filtrantes e soluções de vedação/pressurização com características próprias.

36. Em máquinas agrícolas, a proteção do operador decorre do desempenho integrado do sistema: filtragem de partículas, renovação controlada do ar, vedação, pressurização, climatização e, quando necessário, adsorção de contaminantes específicos. A ISO 14269-5, relativa ao ambiente de cabines pressurizadas e climatizadas de tratores e máquinas autopropelidas agrícolas, reforça a avaliação do conjunto e não autoriza concluir que a simples presença de carvão ativado represente, por si, proteção universal.

37. É importante destacar que não se questiona a utilidade do carvão ativado. Sua aplicação é tecnicamente justificável em determinadas condições, principalmente quando há necessidade de redução da concentração de determinados gases ou vapores. O que se questiona é a utilização da presença física desse elemento como critério absoluto de aceitação do equipamento, sem que seja demonstrada a relação necessária entre sua presença e o desempenho ambiental efetivamente requerido para a operação.

38. Sob esse aspecto, a Administração poderia estabelecer, por exemplo, que a cabine deverá proporcionar determinado nível de proteção contra partículas e contaminantes presentes no ambiente de trabalho, permitindo que diferentes fabricantes apresentem soluções técnicas capazes de atingir o mesmo resultado. Essa abordagem desloca a avaliação do "como o fabricante faz" para "qual desempenho o equipamento entrega", princípio tecnicamente mais adequado para comparação entre diferentes arquiteturas de máquinas agrícolas.

39. O Termo de Referência não associa, na descrição dos Itens 02 e 03, a exigência de carvão ativado a contaminante determinado, concentração-alvo ou desempenho mínimo de adsorção. Nessas condições, uma tecnologia específica passa a operar como requisito eliminatório sem definição objetiva do resultado de qualidade do ar que a Administração efetivamente pretende assegurar.

40. Diante disso, requer-se a revisão da especificação para admitir soluções de filtragem tecnicamente equivalentes que comprovadamente atendam aos requisitos de qualidade do ar, conforto e proteção do operador. Caso exista exposição operacional específica que justifique carvão ativado, requer-se que sejam definidos o contaminante de referência e o desempenho mínimo exigido, permitindo julgamento técnico objetivo.

- [III.4] -

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA ALTURA MÍNIMA DE CARREGAMENTO DE 3,54 M ITEM 04 - RETROESCAVADEIRA

Exigência editalícia: Altura mínima de carregamento de 3,54 metros. Solução XCMG: Altura de carregamento de 3,42 metros - diferença de 0,12 m (120 mm), aproximadamente 3,39%.

41. A diferença dimensional de 0,12 m deve ser reconhecida, mas não pode ser automaticamente convertida em incapacidade funcional. A efetiva aptidão de carregamento de uma retroescavadeira resulta da interação entre geometria do braço, capacidade de levantamento, força de desagregação, alcance na altura máxima, ângulo de descarga, volume da caçamba e estabilidade durante a movimentação da carga.

42. As ISO 14397-1:2007 estabelece métodos relacionados à capacidade operacional nominal, carga de tombamento, forças de desagregação e capacidade de levantamento da parte carregadora, evidenciando que o desempenho do conjunto não se resume a uma única cota geométrica.

43. Complementarmente, a ISO 14397-2:2007 estabelece método de ensaio para determinação das forças de desagregação e da capacidade de levantamento até a altura máxima de elevação da parte carregadora de retroescavadeiras. Dessa forma, a própria normalização internacional distingue claramente parâmetros geométricos de parâmetros efetivos de desempenho do implemento.

44. Se o limite de 3,54 m decorre da necessidade de descarregar em caminhão, caçamba ou recipiente específico, essa condição operacional deve ser explicitada para permitir a aferição objetiva do atendimento. Sem tal correlação, a exclusão de equipamento com diferença de apenas 120 mm pode afastar solução apta a executar integralmente o ciclo de trabalho.

45. Requer-se, portanto, que a Administração apresente a fundamentação técnica do limite de 3,54 m e admita equipamentos com pequena diferença na dimensão nominal quando comprovadamente atendam à altura efetiva de descarga e às condições de carregamento previstas, inclusive a solução XCMG de 3,42 m, se demonstrada sua plena capacidade funcional.

- [III.5] -

DA NECESSIDADE DE JUSTIFICAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DO RAIÃO DE GIRO ITEM 04 - RETROESCAVADEIRA

Exigência editalícia: Raio de giro máximo inferior a 3,50 metros. Solução XCMG: Raio de giro informado de 3,89 metros - diferença de 0,39 m (390 mm), aproximadamente 11,14%.

46. Quanto ao raio de giro, a diferença é mais expressiva e, por isso, a impugnação não pretende qualificá-la como dimensionalmente irrelevante. O questionamento recai sobre a metodologia de medição e sobre a necessidade operacional concreta que fundamentou o limite de 3,50 m, elementos indispensáveis para comparar equipamentos de maneira uniforme e para aferir a proporcionalidade da restrição.

47. No presente caso, reconhece-se objetivamente que existe diferença entre o requisito e o equipamento ofertado, sendo o raio informado de 3,89 metros 0,39 metro, ou 390 mm, superior ao limite estabelecido, correspondendo a aproximadamente 11,14% de diferença. Portanto, não se pretende caracterizar os valores como

dimensionalmente equivalentes, mas avaliar se o limite estabelecido foi definido a partir de uma necessidade funcional efetivamente demonstrada.

48. A determinação do raio de giro de máquinas de movimentação de terra deve observar metodologia uniforme, uma vez que a dimensão pode variar conforme o ponto de referência considerado, a configuração do equipamento, o implemento instalado e a trajetória utilizada durante a medição.

49. A ISO 7457:1997 estabelece metodologia para determinação das dimensões de giro de máquinas de movimentação de terra sobre rodas. O valor pode variar conforme ponto de referência, configuração do equipamento, implemento instalado e trajetória de medição. Em retroescavadeiras, a manobrabilidade ainda depende de entre-eixos, bitola, ângulo de esterçamento, geometria dos eixos, pneus e balanços dianteiro e traseiro.

50. Um raio reduzido pode ser efetivamente relevante em espaços confinados, vias estreitas ou frentes de serviço com limitação severa de manobra; entretanto, em áreas abertas, estradas rurais e atividades de infraestrutura, a relevância do mesmo limite pode ser distinta. A ISO 5010:2019, ao tratar de requisitos de direção em máquinas sobre rodas, igualmente reforça a necessidade de avaliação funcional e de segurança do sistema.

51. Diante disso, requer-se que a Administração esclareça a metodologia normativa, o ponto de referência e a condição operacional utilizados para fixar o limite inferior a 3,50 m. Caso a finalidade seja assegurar determinada capacidade de manobra, requer-se a adoção de critério funcional e metodologia uniforme de ensaio, admitindo soluções tecnicamente equivalentes quando comprovadamente aptas às condições previstas.

- [III.6] -

DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE LIMITADOR DE PATINAGEM COMO SOLUÇÃO CONSTRUTIVA ESPECÍFICA ITEM 04 - RETROESCAVADEIRA

Exigência editalícia: Sistema de bloqueio com limitador de patinagem no eixo traseiro. Solução XCMG: Sistema de bloqueio do diferencial, sem componente especificamente denominado “limitador de patinagem”.

52. A redação editalícia reúne funções relacionadas, porém tecnicamente distintas. O bloqueio do diferencial busca reduzir ou eliminar a diferença de velocidade entre as rodas de um mesmo eixo quando acionado, favorecendo a distribuição de torque em situações de aderência desigual; a limitação de patinagem, por sua vez, corresponde ao controle do escorregamento excessivo e pode ser obtida por diferentes arquiteturas mecânicas, hidráulicas ou de controle.

53. Já a limitação de patinagem corresponde à função de reduzir a perda de aderência e controlar o escorregamento excessivo das rodas, podendo ser obtida por diferentes soluções construtivas, dependendo da arquitetura do sistema de transmissão adotada pelo fabricante.

54. Portanto, a ausência de um dispositivo denominado especificamente “limitador de patinagem” não permite, por si só, concluir que o equipamento seja desprovido de capacidade de transmissão de torque ou de recursos destinados à manutenção da tração.

55. A capacidade de tração de uma retroescavadeira é resultado da interação entre torque disponível no eixo, carga normal sobre os pneus, coeficiente de aderência, características dos pneus, distribuição de massa, condição do solo e comportamento dinâmico do equipamento.

56. A ausência de componente comercialmente denominado “limitador de patinagem” não autoriza concluir, isoladamente, que o equipamento seja incapaz de transmitir torque ou manter tração em condição de baixa aderência. O desempenho resulta da interação entre torque no eixo, carga normal sobre os pneus, coeficiente de aderência, características dos pneus, distribuição de massa, condição do solo e atuação do próprio bloqueio do diferencial.

57. Se a finalidade administrativa é reduzir patinagem e preservar capacidade de tração, o requisito deve indicar o resultado funcional a ser atingido e não necessariamente a arquitetura empregada. Diferentes fabricantes podem alcançar desempenho equivalente por soluções construtivas distintas, sem perda de segurança ou produtividade. 58. Assim, requer-se esclarecimento acerca do significado técnico atribuído à expressão “sistema de bloqueio com limitador de patinagem” e, caso o objetivo seja assegurar tração e distribuição adequada de torque em baixa aderência, que sejam admitidos sistemas tecnicamente equivalentes, inclusive bloqueio de diferencial devidamente dimensionado, desde que demonstrado o desempenho funcional requerido.

- [III.7] -

DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DE FREIO DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAMENTE A DISCO ITEM 05 - PÁ CARREGADEIRA

Exigência editalícia: Freio de estacionamento a disco. Solução XCMG: Freio de estacionamento a tambor.

59. A exigência de freio de estacionamento exclusivamente a disco merece revisão porque disco e tambor constituem arquiteturas construtivas consolidadas para a função de imobilização de máquinas sobre rodas. A segurança do sistema não decorre do nome da arquitetura, mas do seu dimensionamento, torque de frenagem, capacidade de retenção, forma de acionamento, redundância e integração ao conjunto.

60. A ISO 3450 estabelece requisitos de desempenho e procedimentos de ensaio para sistemas de frenagem de máquinas de movimentação de terra sobre rodas, abrangendo freios de serviço, secundário e de estacionamento. A lógica normativa é orientada ao resultado de frenagem/retenção e à segurança do sistema, e não à imposição universal de uma única arquitetura construtiva.

61. A função primordial do freio de estacionamento é manter a máquina imobilizada quando estacionada, inclusive nas inclinações e condições definidas pelo projeto. Um sistema a tambor corretamente dimensionado pode gerar o torque necessário à retenção da pá carregadeira e atender aos ensaios aplicáveis, assim como um sistema a disco. A diversidade de soluções empregadas por fabricantes consolidados confirma a viabilidade técnica de ambas as arquiteturas.

62. Não se sustenta, portanto, que o tambor seja superior ao disco, mas igualmente não se identifica base técnica para presumir o inverso sem parâmetros objetivos de desempenho. O critério pertinente é a capacidade efetiva de retenção, o atendimento às condições de ensaio, a segurança do acionamento e a conformidade normativa da máquina. A eleição exclusiva do disco, sem motivação técnica adicional, restringe soluções utilizadas comercialmente para a mesma finalidade.

63. A própria existência de diferentes arquiteturas empregadas comercialmente reforça essa conclusão. O mercado de pás carregadeiras apresenta equipamentos de fabricantes consolidados utilizando freios de estacionamento a tambor e a disco, o que demonstra que ambas as tecnologias são reconhecidas como soluções tecnicamente viáveis para essa aplicação. Portanto, não se identifica fundamento técnico suficiente para estabelecer, de forma isolada, que somente uma dessas arquiteturas seja capaz de atender à finalidade pretendida pela Administração.

64. Sob a perspectiva da engenharia, o critério tecnicamente mais adequado seria verificar a capacidade efetiva de retenção do equipamento, o atendimento aos procedimentos de ensaio aplicáveis, a capacidade de permanência estacionária em inclinação, a segurança do sistema de acionamento e demais requisitos estabelecidos pela norma correspondente. Dessa maneira, preserva-se o objetivo essencial da especificação, garantir que a máquina permaneça

segura e adequadamente imobilizada, sem transformar uma determinada solução construtiva em requisito eliminatório.

65. Adicionalmente, o sistema de freio a tambor apresenta características próprias que podem ser adequadas à função de estacionamento, especialmente quando empregado em sistemas dimensionados especificamente para retenção estática. Sua concepção permite elevada capacidade de geração de torque de frenagem e integração relativamente simples ao conjunto de transmissão e acionamento, além de constituir uma tecnologia amplamente conhecida e utilizada em veículos e máquinas de diferentes categorias.

66. Assim, não se pretende afirmar que o sistema a tambor seja necessariamente superior ao sistema a disco. O ponto técnico central é justamente o contrário: não há fundamento para considerar que o sistema a disco seja obrigatoriamente superior para a função específica de estacionamento sem que sejam estabelecidos critérios objetivos de desempenho capazes de demonstrar essa superioridade.

67. Diante do exposto, requer-se a adequação do Item 05 para que a exigência passe a admitir “freio de estacionamento a disco ou a tambor, ou solução tecnicamente equivalente, desde que atenda aos requisitos normativos e de desempenho aplicáveis à categoria do equipamento”, preservando integralmente a finalidade de segurança sem transformar uma opção construtiva específica em fator de exclusão.

- [IV] -

FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

- [IV.1] -

PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

68. Inicialmente, convém lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

69. No âmbito específico das licitações, a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do

70. Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.

71. Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. 72. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

73. Com a presente impugnação demonstrou-se que determinadas condições do instrumento convocatório limitam a competitividade e podem reduzir, sem justificativa funcional suficiente, o universo de competidores aptos, comprometendo a possibilidade de obtenção da melhor proposta.

74. As exigências já detidamente explicitadas não são apenas potencialmente restritivas à competição, mas também carecem, nos pontos impugnados, de correlação técnica individualizada com o desempenho funcional pretendido, circunstância rechaçada pela jurisprudência (sem grifo):

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.”.

75. O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

76. Portanto, as exigências técnicas previstas na descrição do objeto não podem ser formuladas de modo a impedir a participação daqueles que, em tese e mediante comprovação objetiva, estejam aptos a fornecer equipamentos capazes de satisfazer o desempenho requerido, mediante adoção de característica construtiva específica sem fundamento técnico proporcional que a justifique.

77. No dizer de Marçal Justen Filho, o disposto no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

78. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.

79. As restrições ora apontadas, caso mantidas sem motivação técnica suficiente, podem implicar lesividade ao interesse público, pois o escopo da licitação é contratar com vantagem e economicidade, objetivos favorecidos por universo competitivo amplo e tecnicamente qualificado.

80. O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.1

81. O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada.

82. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

- Citação Doutrinária:

“Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluios, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.”

83. Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

- Citação Doutrinária:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenlos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”

84. Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

85. De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

- Citação Doutrinária:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.2

86. Diante do exposto, conforme evidenciado nos capítulos anteriores, as exigências técnicas ora impugnadas possuem aptidão para afastar equipamentos funcionalmente capazes de atender à necessidade administrativa sem que se identifique, em todos os casos, eficiência compensatória proporcional à redução da competição.

-[IV.2]-

RESTRIÇÃO ILEGAL À COMPETITIVIDADE POR EXCESSO DE RESTRIÇÕES

87. Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

88. Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no artigo 9º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *ipsis litteris* (sem grifo):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

89. O referido dispositivo é claro ao estipular que “é vedado aos agentes públicos” estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório. 90. Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar motivados.

91. Aliás, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 3 veda expressamente o tratamento distinto entre brasileiros, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios distintos daqueles que promovem a licitação.

92. Como se vê, além de ser desnecessária, as exigências técnicas mostram-se excessivas em relação aos objetos licitados, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

93. Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

- Citação Doutrinária:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁴

94. Assim, considerando-se que a legislação admite apenas exigências pertinentes, proporcionais e necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, as especificações editalícias ora impugnadas merecem ser revistas, esclarecidas ou tecnicamente motivadas, sob pena de comprometimento do caráter competitivo do certame. 3 Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

-[V]-

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer a XCMG Brasil:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, adequada e devidamente fundamentada, nos termos do edital e da legislação aplicável.

b) seja a resposta referente a presente impugnação enviada aos e-mails juridicoxcmg.licitacoes@gmail.com e stefania.fernandes@xcmgbrasil.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à XCMG Brasil, sob pena de nulidade.

c) No mérito, o seu integral provimento, para que sejam revistas, retificadas e/ou esclarecidas as especificações técnicas dos Itens 02, 03, 04 e 05, afastando-se exigências que imponham solução construtiva ou dimensional específica sem demonstração de sua indispensabilidade funcional, preservando-se a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, nos seguintes termos:

I. Quanto aos Itens 02 e 03, seja revista a exigência de transmissão mínima 12x12, admitindo-se transmissões com distribuição diversa de relações, inclusive 24x8, desde que comprovadamente atendidos os requisitos funcionais de velocidade, torque, capacidade de tração, operação em baixa velocidade, reversibilidade e super-reductor; subsidiariamente, seja apresentada justificativa técnica específica para a indispensabilidade de 12 marchas à ré.

II. Quanto ao Item 03, seja revista a exigência dos pneus dianteiros mínimo 14.9x24 R1 e traseiros mínimo 18.4x34, admitindo-se dimensões diversas quando comprovados capacidade de carga por pneu/eixo, compatibilidade, estabilidade, segurança e desempenho de tração; subsidiariamente, seja explicitada a necessidade funcional que torna indispensáveis as dimensões nominadas.

III. Quanto aos Itens 02 e 03, seja revista a exigência de filtro de carvão ativado, admitindo-se sistemas de filtragem tecnicamente equivalentes capazes de atender ao nível de qualidade do ar e proteção do operador; caso exista contaminante específico que justifique o carvão ativado, sejam definidos objetivamente o contaminante e o desempenho mínimo de adsorção/filtragem exigido.

IV. Quanto ao Item 04, relativamente à altura mínima de carregamento de 3,54 m, seja apresentada a fundamentação operacional do limite e admitida pequena variação dimensional quando comprovado o atendimento à altura efetiva de descarga e às condições de carregamento necessárias, inclusive a solução de 3,42 m se funcionalmente adequada.

V. Quanto ao Item 04, relativamente ao raio de giro máximo inferior a 3,50 m, seja esclarecida a metodologia normativa de medição, o ponto de referência e a condição operacional utilizada na definição do limite; caso a finalidade seja assegurar manobrabilidade, seja adotado critério funcional uniforme que permita comprovação por soluções equivalentes.

VI. Quanto ao Item 04, seja esclarecida e revista a expressão “sistema de bloqueio com limitador de patinagem”, admitindo-se diferentes soluções de engenharia destinadas a assegurar tração, distribuição de torque e redução de patinagem em baixa aderência, desde que comprovado o desempenho funcional requerido.

VII. Quanto ao Item 05, seja substituída a exigência de “freio de estacionamento a disco” por requisito que admita freio de estacionamento a disco, a tambor ou solução tecnicamente equivalente, desde que atendidos os requisitos normativos e de desempenho aplicáveis à categoria da pá carregadeira, especialmente quanto à capacidade de retenção e segurança.

d) Alternativamente, na hipótese de não acolhimento imediato dos pedidos acima, requer-se a suspensão do certame quanto aos itens impugnados para reavaliação técnica das especificações, com motivação individualizada da indispensabilidade dos requisitos restritivos e, sendo promovidas alterações capazes de interferir na formulação das propostas, a correspondente republicação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais.

e) Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público do Estado de Rondônia e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para ciência das questões técnicas e jurídicas ora suscitadas, caso mantidas as exigências impugnadas sem a correspondente motivação técnica.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA E Id. (76041466):

(...)

Item 2 – Trator de Pneus, Potência Mínima de 90 CV

XCMG Brasil Indústria Ltda.:

Alteração não atendida:

- **Requisição:** Admissão de transmissão com **24 marchas à frente e 8 à ré**, sob o argumento de que a solução totalizaria 32 relações, quantitativo superior às 24 relações da transmissão mínima 12x12.
- **Esclarecimento:** A simples soma das marchas à frente e à ré não comprova superioridade ou equivalência técnica, pois essas relações são destinadas a

sentidos distintos de deslocamento e não são intercambiáveis. Portanto, as marchas excedentes à frente não compensam a quantidade inferior de relações disponíveis à ré.

Embora a solução proposta possua maior número de marchas à frente, apresenta somente **8 marchas à ré**, representando redução de **33,3%** em relação às 12 exigidas. Sob outra perspectiva, a configuração 12×12 disponibiliza **50% mais relações à ré** do que a solução 24×8.

Também há diferença relevante quanto ao equilíbrio direcional: na transmissão 12×12 existe proporção de **uma relação à ré para cada relação à frente**, enquanto na configuração 24×8 há apenas **uma relação à ré para cada três relações à frente**. Essa concentração de marchas em um único sentido não atende, por si só, à finalidade da especificação estabelecida.

Considerando uma mesma faixa de velocidades, 12 marchas formam **11 intervalos de transição**, enquanto 8 marchas formam somente **7 intervalos**. Assim, a configuração com 8 marchas tende a apresentar maior espaçamento entre as velocidades disponíveis, reduzindo a possibilidade de selecionar uma relação de ré próxima da necessidade operacional.

A exigência mínima de 12×12 busca assegurar maior progressividade e disponibilidade de velocidades nos dois sentidos, especialmente em operações que envolvam reversões sucessivas, manobras, posicionamento do equipamento, acoplamento de implementos e trabalhos em baixa velocidade.

Além disso, a impugnante não apresentou tabela completa de velocidades, relações de transmissão, velocidade mínima e máxima à ré ou demonstração de funcionamento do super-redutor nas relações de ré. A fórmula genérica indicada no pedido apenas demonstra que a velocidade depende das relações de transmissão, mas não comprova que as oito marchas à ré ofereçam a mesma faixa, progressividade e controle operacional proporcionados pelas doze relações exigidas.

Desse modo, não ficou demonstrada a equivalência funcional da solução proposta, permanecendo a exigência mínima de **12 marchas à frente e 12 marchas à ré**.

- **Alteração não atendida:**

- **Requisição:** Exclusão da exigência de filtro de carvão ativado original do fabricante, admitindo cabine climatizada com sistema convencional de filtragem.

- **Esclarecimento:** Os tratores serão destinados a municípios e associações rurais para utilização compartilhada e multifuncional, não estando vinculados a uma única atividade agrícola. Poderão ser empregados no preparo do solo, pulverização, aplicação de fertilizantes e corretivos, transporte de insumos, manejo de matéria orgânica e demais atividades demandadas pelos produtores.

Nesse contexto, o filtro de carvão ativado exerce função complementar à filtragem convencional, contribuindo para a adsorção de determinados vapores orgânicos, gases e odores que não são adequadamente retidos por filtros destinados exclusivamente a poeira e partículas.

A exigência não possui finalidade meramente relacionada à climatização ou ao conforto, mas busca ampliar a proteção do operador diante da diversidade e da imprevisibilidade das condições de utilização durante a vida útil do equipamento. Por essa razão, permanece a exigência de filtro de carvão ativado.

Item 3 – Trator de Pneu, Potência Mínima de 100 CV

XCMG Brasil Indústria Ltda.:

- **Alteração não atendida:**

- **Requisição:** Admissão de transmissão com **24 marchas à frente e 8 à ré**, sob o argumento de que a solução totalizaria 32 relações, quantitativo superior às 24 relações da transmissão mínima 12×12.

- **Esclarecimento:** A simples soma das marchas à frente e à ré não comprova superioridade ou equivalência técnica, pois essas relações são destinadas a sentidos distintos de deslocamento e não são intercambiáveis. Portanto, as marchas excedentes à frente não compensam a quantidade inferior de relações disponíveis à ré.

Embora a solução proposta possua maior número de marchas à frente, apresenta somente **8 marchas à ré**, representando redução de **33,3%** em relação às 12 exigidas. Sob outra perspectiva, a configuração 12×12 disponibiliza **50% mais relações à ré** do que a solução 24×8.

Também há diferença relevante quanto ao equilíbrio direcional: na transmissão 12×12 existe proporção de **uma relação à ré para cada relação à frente**, enquanto na configuração 24×8 há apenas **uma relação à ré para cada três relações à frente**. Essa concentração de marchas em um único sentido não atende, por si só, à finalidade da especificação estabelecida.

Considerando uma mesma faixa de velocidades, 12 marchas formam **11 intervalos de transição**, enquanto 8 marchas formam somente **7 intervalos**. Assim, a configuração com 8 marchas tende a apresentar maior espaçamento entre as velocidades disponíveis, reduzindo a possibilidade de selecionar uma relação de ré próxima da necessidade operacional.

A exigência mínima de 12×12 busca assegurar maior progressividade e disponibilidade de velocidades nos dois sentidos, especialmente em operações que envolvam reversões sucessivas, manobras, posicionamento do equipamento, acoplamento de implementos e trabalhos em baixa velocidade.

Além disso, a impugnante não apresentou tabela completa de velocidades, relações de transmissão, velocidade mínima e máxima à ré ou demonstração de funcionamento do super-redutor nas relações de ré. A fórmula genérica indicada no pedido apenas demonstra que a velocidade depende das relações de transmissão, mas não comprova que as oito marchas à ré ofereçam a mesma faixa, progressividade e controle operacional proporcionados pelas doze relações exigidas.

Desse modo, não ficou demonstrada a equivalência funcional da solução proposta, permanecendo a exigência mínima de **12 marchas à frente e 12 marchas à ré**.

- **Alteração não atendida:**

- **Requisição:** Exclusão da exigência de filtro de carvão ativado original do fabricante, admitindo cabine climatizada com sistema convencional de filtragem.

- **Esclarecimento:** Os tratores serão destinados a municípios e associações rurais para utilização compartilhada e multifuncional, não estando vinculados a uma única atividade agrícola. Poderão ser empregados no preparo do solo, pulverização, aplicação de fertilizantes e corretivos, transporte de insumos, manejo de matéria orgânica e demais atividades demandadas pelos produtores.

Nesse contexto, o filtro de carvão ativado exerce função complementar à filtragem convencional, contribuindo para a adsorção de determinados vapores orgânicos, gases e odores que não são adequadamente retidos por filtros destinados exclusivamente a poeira e partículas.

A exigência não possui finalidade meramente relacionada à climatização ou ao conforto, mas busca ampliar a proteção do operador diante da diversidade e da imprevisibilidade das condições de utilização durante a vida útil do equipamento. Por essa razão, permanece a exigência de filtro de carvão ativado.

Item 4 – Retroescavadeira

XCMG Brasil Indústria Ltda.:

- **Alteração atendida via Adendo Modificador:**

- **Requisição:** Admissão do sistema de bloqueio do diferencial como solução equivalente ao sistema de bloqueio com limitador de patinagem no eixo traseiro.

- **Esclarecimento:** O bloqueio do diferencial e o diferencial de deslizamento limitado constituem soluções construtivas distintas, mas possuem finalidade operacional semelhante quanto à distribuição de torque e à preservação da capacidade de tração quando uma das rodas perde aderência.

Considerando que diferentes fabricantes podem utilizar sistemas mecânicos, hidráulicos ou eletrônicos para alcançar o mesmo resultado operacional, será admitido o bloqueio do diferencial, o diferencial de deslizamento limitado ou outra solução tecnicamente equivalente, desde que destinada a reduzir a perda de tração em condições de aderência desigual.

- **Onde se lê:**

“Com sistema de bloqueio com limitador de patinagem no eixo traseiro.”

- **Leia-se:**

“Com sistema de bloqueio do diferencial no eixo traseiro, diferencial de deslizamento limitado ou sistema tecnicamente equivalente

destinado a reduzir a perda de tração e assegurar adequada distribuição de torque em condições de aderência desigual.”

Alterações não atendidas:

- **Requisição:** Redução da altura mínima de carregamento de **3,54 m para 3,42 m**, sob a alegação de que a diferença de 12 cm não comprometeria a capacidade funcional do equipamento.
- **Esclarecimento:** A altura mínima estabelecida busca assegurar margem operacional adequada para a movimentação e descarga do material escavado em caminhões, carrocerias e demais veículos utilizados nas frentes de serviço, considerando diferenças de altura, irregularidades do terreno, posicionamento do equipamento e ângulo necessário para a descarga.
A solução apresentada pela impugnante possui altura **3,39% inferior** ao mínimo exigido. Embora numericamente reduzida, a diferença de 12 cm pode comprometer a folga operacional e limitar a utilização da retroescavadeira em determinados ciclos de carregamento.
Ademais, a documentação técnica publicada pela própria XCMG demonstra a existência de modelos ou configurações da fabricante com parâmetros compatíveis com o mínimo estabelecido. A **XC870BR-I** apresenta altura máxima de carregamento de **3,541 m**, enquanto a **XT870BR-I** alcança **3,745 m na condição estabilizada/patolada**.
Dessa forma, não se verifica impossibilidade técnica de atendimento pela fabricante nem restrição à participação da marca. A incompatibilidade apontada decorre das características da **XC870BR-II**, escolhida pela impugnante para fundamentar seu pedido, não sendo suficiente para justificar a redução da necessidade administrativa.
Portanto, permanece a altura mínima de carregamento de **3,54 m**.
- **Requisição:** Ampliação do raio de giro máximo, atualmente estabelecido como inferior a **3,50 m**, para admissão da solução apresentada pela XCMG, com raio de **3,89 m**.
- **Esclarecimento:** O limite estabelecido busca assegurar maior manobrabilidade e versatilidade ao equipamento, considerando sua utilização descentralizada em estradas vicinais, pequenas propriedades, pátios, vias estreitas, proximidades de edificações, valas, redes de drenagem e demais frentes de serviço com restrição de espaço.
A solução apresentada excede o limite em **39 cm de raio**, correspondente a aproximadamente **11,14%**, demandando cerca de **78 cm adicionais no diâmetro completo da manobra**. Essa diferença reduz a capacidade de operação e reposicionamento em espaços limitados, podendo exigir maior quantidade de movimentos durante a execução dos serviços.
A documentação técnica da própria XCMG apresenta a **XT870BR-I** com raio mínimo de giro de até **3,35 m**, atendendo ao limite estabelecido com margem de aproximadamente 15 cm.
Assim, a exigência não constitui parâmetro tecnicamente inalcançável nem impede a participação da fabricante. A incompatibilidade decorre das características do modelo escolhido pela impugnante, permanecendo o raio de giro máximo **inferior a 3,50 m**.

Item 5 – Pá Carregadeira

XCMG Brasil Indústria Ltda.:

Alteração atendida via Adendo Modificador:

- **Requisição:** Admissão de freio de estacionamento a tambor ou solução tecnicamente equivalente, em substituição à exigência exclusiva de freio a disco.
 - **Esclarecimento:** Embora possuam configurações construtivas distintas, os freios a disco e a tambor podem cumprir a mesma finalidade de manter a máquina imobilizada com segurança. Para o freio de estacionamento, o aspecto essencial é a capacidade de retenção compatível com o peso operacional do equipamento, e não exclusivamente a tecnologia empregada.
Assim, será admitido freio de estacionamento a disco, a tambor ou sistema tecnicamente equivalente, desde que original do fabricante e comprovadamente adequado às normas técnicas aplicáveis.
- **Onde se lê:**

“Freios de serviço a discos ou a tambor em banho de óleo, freio de estacionamento a disco.”
 - **Leia-se:**

“Freios de serviço a discos ou a tambor em banho de óleo; freio de estacionamento a disco, a tambor ou sistema tecnicamente equivalente, original do fabricante e em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.”

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA F Id. (75990819):

(...)

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, devendo o pedido ser protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

O edital, por sua vez, estabelece em seu item 6.1 que a impugnação deverá ser encaminhada exclusivamente ao endereço eletrônico coesp.supel@gmail.com, observando-se o procedimento previsto no próprio instrumento convocatório.

A sessão pública está marcada para 31/08/2026, segunda-feira. Considerando-se a regra legal dos três dias úteis anteriores, o prazo legal alcança 26/08/2026, quarta-feira.

Assim, eventual disposição editalícia que tenha indicado 25/08/2026 como data-limite não pode reduzir o prazo assegurado diretamente pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, sendo a presente impugnação protocolada em 26/08/2026, deve ser reconhecida sua tempestividade à luz da norma legal superior.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União reconhece a necessidade de preservação do direito de impugnar o edital dentro do prazo legal, inclusive afastando limitações editalícias que representem restrição indevida ao exercício desse direito.

II – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CERTAME

A presente contratação encontra-se submetida à Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme expressamente indicado no instrumento convocatório. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, motivação, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. O art. 11, por sua vez, estabelece como objetivos do processo licitatório:

- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração;
- assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição;
- evitar sobrepreço, preços inexecutáveis e superfaturamento; e
- incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 é ainda mais específico ao vedar ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, bem como aquelas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, igualmente determina que as exigências de qualificação técnica e econômica sejam limitadas àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. É sob esse conjunto normativo que devem ser analisadas as exigências ora impugnadas.

III – SÍNTESE DO PROCESSO

O Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, publicou o Pregão Eletrônico nº 90585/2025/SUPEL/RO, identificado no sistema Compras.gov.br como Pregão Eletrônico nº 45/2027, tendo como objeto o Registro de Preços para Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e no respectivo Termo de Referência.

A sessão pública encontra-se prevista para o dia 31 de agosto de 2026, às 9h30min, sendo os Itens 4, 5, 6 e 7 destinados à ampla participação. O valor anual estimado da contratação é de aproximadamente R\$ 222.627.980,60.

A presente impugnação concentra-se em dois grupos de exigências que, na compreensão da Impugnante, necessitam de imediata revisão:

I – exigência de disponibilidade prévia, ainda na fase de licitação, de rede de assistência técnica autorizada dentro do Estado de Rondônia, em quantidade e localização determinadas; e

II – determinados parâmetros técnicos estabelecidos para os Itens 4, 5 e 6, cuja combinação pode restringir injustificadamente o universo de fabricantes e modelos aptos a participar da disputa, sem demonstração suficiente de que os valores escolhidos constituam requisitos mínimos indispensáveis à satisfação da necessidade pública.

Não se pretende, com a presente manifestação, impedir que a Administração estabeleça requisitos de qualidade, desempenho, segurança, garantia e assistência técnica.

Pretende-se, tão somente, que tais requisitos sejam definidos em conformidade com os princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, evitando-se que características específicas de projeto ou de engenharia sejam transformadas, sem justificativa técnica suficiente, em barreiras de acesso ao certame.

IV - DA NECESSIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS TÉCNICOS À LUZ DA COMPETITIVIDADE

• ITEM 4: RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA – Nova, ano de fabricação vigente, contendo as especificações mínimas a seguir: motor a diesel, de 4 (quatro) cilindros, potência de 85 HP (deve atender norma MAR-I do PROCONVE), transmissão Power ou similar, com 4 (quatro) marchas à frente e 4 (quatro) marchas a ré, com sistema de bloqueio com limitador de patinagem no eixo traseiro; sistema elétrico de 12 volts com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito - de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Legislações vigentes. CARREGADEIRA: caçamba dianteira de uso geral com dentes e capacidade para 1,0 m³, altura de descarga de 2,7 metros, capacidade de elevação à máxima altura de 3.400 kg, força de desagregação da caçamba no mínimo de 6.100 KGF, força de escavação do braço no mínimo de 3.000 KGF. ESCAVADEIRA: retro escavadeira com concha de uso geral, com dentes, capacidade para 0,25m³, profundidade mínima de escavação de 4,4 metros, altura mínima de carregamento de 3,54 metros, força de desagregação na caçamba mínima de 5.800 KGF/ tração dianteira 4x4 com acionamento eletro-hidráulico/ chassis monobloco sem partes pinadas ou aparafusadas; peso operacional de 7.000 kg; posto do operador com cabine fechada, ar-condicionado e dotado de estrutura de proteção com certificação ROPS / FOPS, espelhos retrovisores interno e externos. Raio de giro máximo inferior a 3,5 metros. Bomba hidráulica com vazão igual ou superior de 135 l/min. Tanque de combustível mínimo de 150 litros; sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

1 - altura mínima de carregamento de 3,54 metros

Pedimos mudança para: altura mínima de carregamento de 3,30 metros

2 – força de desagregação na caçamba mínima de 5.800 KGF

Pedimos mudança para: força de desagregação na caçamba mínima de 4.800 KGF

3 - Bomba hidráulica com vazão igual ou superior de 135 l/min

Pedimos mudança para: Bomba hidráulica com vazão igual ou superior de 121 l/min

• ITEM 5: PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS – Nova, ano de fabricação vigente, contendo as especificações mínimas a seguir: motor a diesel, turbo alimentado, potência de 125 HP, 4 (quatro) cilindros (devendo atender norma MAR-I do PROCONVE) sistema elétrico de 24 V com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito - de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Legislações sobre o assunto vigentes – freios de serviço a discos ou a tambor em banho de óleo, freio de estacionamento à disco; transmissão com trocas automáticas/Powershift, com 4 (quatro) marchas à frente e 2 (duas) a ré, cabine certificada ROPS/FOPS, fechada com ar-condicionado de fábrica, assento ajustável com suspensão e cinto de segurança, caixa para ferramentas, espelho retrovisor interno e externo; sistema hidráulico com bomba de pistões axiais e fluxo variável e/ou engrenagens; caçamba de uso geral com dentes e capacidade mínima de 1,7m³, peso operacional de 10.000kg, força de desagregação de 10.000 KGF; carga de tombamento totalmente em linha reta mínima de 7.000 kg; pneus 17,5 x 25L2; sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

1 - 4 (quatro) cilindros

Pedimos mudança para: NO MÍNIMO 4 (QUATRO) CILINDROS

2 - força de desagregação de 10.000 KGF

Pedimos mudança para: força de desagregação de 8.000 KGF

• ITEM 6: ESCAVADEIRA HIDRÁULICA – Nova, ano de fabricação vigente, contendo as especificações mínimas a seguir: motor diesel de 04 (quatro) cilindros, turboalimentado, potência de 140HP (devendo atender norma MAR-I do PROCONVE); sistema elétrico com bateria livre de manutenção e sistema de iluminação para trabalho noturno e trânsito - de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro e Legislações vigentes; peso operacional mínimo de 20.000kg, alcance de escavação ao nível do solo mínimo de 9,10metros; bombas de pistões axiais de fluxo variável; vazão mínima da bomba hidráulica de 418 lt/ min; força de escavação na caçamba mínimo 11.000kgf; força de escavação no braço mínimo de 11.000kgf; pressão máxima sobre o solo de 0,50kgf/cm2, capacidade da caçamba para uso geral, com dentes e capacidade mínima de 1,1 m3, braço de 2,40m; largura mínima da sapata 600mm. Profundidade de escavação mínimo 5,0 metros. Cabine fechada com ar-condicionado certificada ROPS / FOPS; sistema de monitoramento com no mínimo 5 (cinco) anos de ativação (monitoramento e gerenciamento da máquina em tempo real). Garantia mínima de 12 (doze) meses pelo fabricante.

1 - 4 (quatro) cilindros

Pedimos mudança para: NO MÍNIMO 4 (QUATRO) CILINDROS

2 - pressão máxima sobre o solo de 0,50kgf/cm2

Pedimos mudança para: pressão máxima sobre o solo de 0,45kgf/cm2

As alterações ora requeridas não pretendem descaracterizar os objetos licitados ou reduzir os níveis de qualidade exigidos pela Administração. Ao contrário, buscam adequar os parâmetros técnicos a uma lógica de especificação por desempenho, permitindo que diferentes fabricantes apresentem soluções tecnicamente adequadas às necessidades públicas.

A Administração deve buscar o equilíbrio entre duas necessidades igualmente relevantes: adquirir equipamento capaz de desempenhar satisfatoriamente as funções pretendidas e, simultaneamente, assegurar que a definição das especificações não elimine injustificadamente potenciais competidores.

Nesse sentido, o próprio Tribunal de Contas da União alerta para o risco de levantamentos de mercado deficientes e de utilização de apenas uma solução como referência para definição dos requisitos, circunstâncias que podem produzir requisitos indevidamente restritivos, limitar a competição e até resultar em contratação por condições economicamente desfavoráveis.

Não se mostra razoável, portanto, que pequenas diferenças decorrentes de soluções de engenharia e projetos construtivos sejam utilizadas para afastar fabricantes reconhecidos do mercado quando seus equipamentos são capazes de atender à finalidade operacional pretendida.

O objetivo da licitação não é selecionar determinado projeto de engenharia, mas obter, dentre as soluções disponíveis no mercado, aquela que melhor satisfaça a necessidade pública, observados os requisitos de qualidade, desempenho, segurança e economicidade.

A Administração pode e deve definir os níveis mínimos de desempenho que necessita. Todavia, quando existem diferentes soluções tecnológicas capazes de alcançar a finalidade pretendida, não é legítimo eleger uma determinada arquitetura construtiva como requisito obrigatório sem justificativa técnica suficiente.

No caso concreto, os parâmetros questionados possuem potencial para excluir fabricantes e modelos que apresentam pequenas diferenças de engenharia, sem que tenha sido demonstrado que tais diferenças inviabilizam o atendimento da necessidade administrativa.

A situação é especialmente relevante porque a impugnante atua no mercado de máquinas pesadas e comercializa equipamentos da marca CASE, fabricante de reconhecida atuação nacional e internacional, sendo a RACINE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA. revenda autorizada da marca CASE nos Estados de Rondônia, Mato Grosso, Acre, Amazonas, Mato Grosso do Sul e Roraima.

A presente manifestação, contudo, não busca estabelecer preferência pela marca CASE. Ao contrário, busca-se justamente assegurar que o edital seja formulado de modo a permitir a participação de todas as marcas e modelos tecnicamente aptos, inclusive aqueles que adotem soluções construtivas diferentes dos parâmetros atualmente estabelecidos.

A eventual impossibilidade de determinado modelo atender a um requisito excessivamente específico não deve ser confundida com incapacidade técnica de execução do objeto. O que deve ser aferido é a capacidade efetiva do equipamento de desempenhar adequadamente as funções para as quais será adquirido. As alterações ora requeridas atingem diretamente as condições técnicas de participação e, portanto, possuem potencial de ampliar o universo de competidores. Caso acolhidas, deverá a Administração promover a correspondente retificação do instrumento convocatório e dos documentos que dele fazem parte, com a consequente republicação e reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

V – DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DISPONIBILIDADE DE DUAS OU MAIS CONCESSIONÁRIAS/ASSISTÊNCIAS TÉCNICAS NO ESTADO DE RONDÔNIA

O instrumento convocatório estabelece exigência no sentido de que a licitante disponha de duas ou mais concessionárias/assistências técnicas autorizadas no Estado de Rondônia, como condição relacionada à participação/habilitação no certame.

A exigência, contudo, merece ser integralmente afastada, por configurar restrição indevida à competitividade, sem demonstração de que a existência de duas ou mais unidades de assistência técnica seja indispensável à adequada execução do objeto.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui plena legitimidade para estabelecer mecanismos destinados a assegurar a adequada manutenção e assistência técnica dos equipamentos que pretende contratar. O que não se admite é transformar uma necessidade legítima da Administração em requisito de habilitação desproporcional, capaz de reduzir artificialmente o universo de potenciais competidores. É exatamente o que ocorre no presente caso.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 9º, inciso I, alínea “a”, ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que

comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O mesmo dispositivo, na alínea “b”, veda ainda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes.

Portanto, eventual exigência de estrutura física ou assistência técnica local somente pode ser admitida quando houver efetiva necessidade para a execução contratual, devidamente demonstrada e proporcional às características do objeto. Nesse sentido, é especialmente relevante o entendimento atualmente consolidado pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão 1001/2026 – TCU – Plenário, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que:

“É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que o licitante disponha de assistência técnica no local onde será fornecido o bem ou serviço objeto da licitação.”

O TCU esclareceu, ainda, que eventual exigência dessa natureza pode ser direcionada ao licitante vencedor, no momento da contratação, justamente para evitar restrição indevida à competitividade e preservar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A orientação é absolutamente pertinente ao presente caso.

Se nem mesmo a existência de assistência técnica no local pode ser imposta indistintamente como condição de habilitação sem justificativa específica, com maior razão não se mostra razoável exigir que o licitante disponha de duas ou mais concessionárias/assistências técnicas autorizadas dentro do Estado de Rondônia como requisito prévio à participação no certame. A exigência de pluralidade de concessionárias não demonstra, por si só, maior capacidade técnica da licitante.

Com efeito, a existência de duas ou mais unidades físicas pertencentes à rede autorizada de determinado fabricante não significa, necessariamente, maior capacidade de execução contratual, maior disponibilidade de peças, maior qualificação dos técnicos ou maior capacidade de atendimento. Ao contrário, trata-se de requisito eminentemente quantitativo e geográfico, que acaba por limitar artificialmente o universo de empresas aptas a participar da disputa.

No caso concreto, a Impugnante possui assistência técnica/concessionária autorizada no Estado de Rondônia, estrutura apta a atender às necessidades de manutenção e suporte técnico relacionadas ao objeto. A existência de apenas uma unidade, entretanto, não significa ausência de capacidade de atendimento.

Não se pode confundir, portanto, capacidade de prestar assistência técnica com quantidade de estabelecimentos físicos existentes no Estado. Se a finalidade da Administração é assegurar a manutenção dos equipamentos, o requisito deve estar vinculado à efetiva capacidade de atendimento, e não à mera quantidade de concessionárias. A Administração poderia, por exemplo, exigir que a futura contratada assegure assistência técnica autorizada, disponibilidade de peças, atendimento em determinado prazo, deslocamento de técnicos ao local de operação dos equipamentos ou qualquer outro mecanismo objetivamente relacionado à execução contratual. O que não se mostra juridicamente adequado é exigir, previamente, que a licitante já possua duas ou mais concessionárias no Estado, quando uma única estrutura devidamente autorizada é capaz de atender às obrigações contratuais.

O próprio material orientativo do TCU sobre requisitos da contratação reconhece que as necessidades de manutenção e assistência técnica podem ser disciplinadas mediante a definição do local de realização dos serviços, inclusive admitindo-se o deslocamento de técnico até o local da Administração ou a exigência de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades do órgão.

Percebe-se, portanto, que existem meios menos restritivos e mais adequados para garantir a continuidade da assistência técnica, sem eliminar do certame empresas que possuem capacidade efetiva de atendimento, mas que não possuem duas ou mais unidades físicas no território estadual.

Outro aspecto fundamental é que eventual restrição à competitividade precisa ser devidamente motivada na fase preparatória da contratação. O TCU orienta que requisitos de habilitação devem limitar-se às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto, sendo vedadas cláusulas desnecessárias, irrelevantes ou indevidamente restritivas. Também estabelece que tais requisitos devem ser definidos de forma motivada e compatível com a natureza e relevância do objeto.

Assim, para que a Administração pudesse legitimamente exigir duas ou mais concessionárias no Estado de Rondônia, seria indispensável demonstrar, mediante estudos técnicos e justificativa concreta:

- por que uma única assistência técnica autorizada seria insuficiente;
- qual risco concreto decorreria da existência de apenas uma unidade;
- por que a quantidade de duas ou mais unidades é necessária;
- por que não seria suficiente exigir determinado prazo de atendimento;
- por que não seria possível exigir deslocamento de técnicos;
- por que não seria suficiente exigir disponibilidade de peças e estrutura técnica adequada;
- por que tais medidas alternativas seriam incapazes de atender satisfatoriamente à necessidade administrativa.

Ausente essa demonstração, a exigência assume caráter meramente restritivo.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que a Administração pretende garantir maior segurança ou disponibilidade de assistência técnica. É necessário demonstrar por que duas unidades são indispensáveis e por que uma unidade tecnicamente capacitada não atende ao interesse público. A exigência não pode ser presumida como necessária.

A consequência prática da cláusula é evidente: empresas plenamente capacitadas para fornecer, manter e prestar assistência técnica aos equipamentos são excluídas antecipadamente da disputa simplesmente por não possuírem duas ou mais unidades de concessionárias no Estado.

Isso reduz artificialmente o número de potenciais concorrentes e pode produzir justamente o efeito que a Lei nº 14.133/2021 busca evitar: menor competição, menor possibilidade de obtenção de preços vantajosos e favorecimento indireto das empresas que já possuem uma determinada estrutura territorial.

O TCU possui entendimento reiterado de que exigências de estrutura física em determinada localidade, quando não demonstrada sua imprescindibilidade, possuem potencial de restringir a competitividade, afetar a economicidade e violar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A situação é ainda mais evidente no presente caso porque a Administração não está simplesmente exigindo que a futura contratada seja capaz de prestar assistência técnica no Estado. Está exigindo uma quantidade mínima de estabelecimentos, sem demonstrar que a segunda unidade agregará capacidade indispensável à execução contratual.

Há, portanto, evidente desproporção entre o objetivo legítimo pretendido — garantir assistência técnica — e o meio escolhido — exigir duas ou mais concessionárias.

A manutenção da exigência, sem demonstração concreta de sua indispensabilidade, implicaria restrição indevida à competitividade, em afronta aos arts. 5º e 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a orientação consolidada do Tribunal de Contas da União acerca da impossibilidade de utilização de exigências de assistência técnica local como barreira de habilitação.

Por essas razões, requer-se a exclusão definitiva da exigência de duas ou mais concessionárias/assistências técnicas no Estado de Rondônia, admitindo-se, para fins de atendimento da necessidade administrativa, a existência de uma única assistência técnica autorizada, sem prejuízo de que a futura contratada assuma integralmente as obrigações de manutenção, suporte técnico, fornecimento de peças e atendimento estabelecidas no contrato.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do instrumento convocatório e de seus documentos integrantes, nos pontos expressamente impugnados;
- b) a alteração do ITEM 4 – RETROESCAVADEIRA COM PÁ CARREGADEIRA, especificamente dos parâmetros técnicos impugnados, para que passe a constar: Altura mínima de carregamento: de 3,54 metros para 3,30 metros; Força de desagregação na caçamba: de 5.800 KGF para 4.800 KGF; Vazão da bomba hidráulica: de 135 l/min para 121 l/min;
- c) a alteração do ITEM 5 – PÁ CARREGADEIRA SOBRE RODAS, especificamente dos parâmetros técnicos impugnados, para que passe a constar: Motorização: substituição da exigência de exatamente 4 (quatro) cilindros por “no mínimo 4 (quatro) cilindros”; Força de desagregação: de 10.000 KGF para 8.000 KGF;
- f) a alteração do ITEM 6 – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA, especificamente dos parâmetros técnicos impugnados, para que passe a constar: Motorização: substituição da exigência de exatamente 4 (quatro) cilindros por “no mínimo 4 (quatro) cilindros”; Pressão máxima sobre o solo: de 0,50 kgf/cm² para 0,45 kgf/cm²;
- g) que as alterações acima sejam efetivamente incorporadas ao Edital, Termo de Referência e demais documentos que integram o instrumento convocatório, de modo que não permaneçam exigências conflitantes com as modificações requeridas;
- h) a exclusão integral da exigência de disponibilidade de duas ou mais concessionárias/assistências técnicas autorizadas no Estado de Rondônia, afastando-se definitivamente tal requisito como condição de participação, habilitação ou contratação;
- i) que seja estabelecido como suficiente, para fins de atendimento da exigência de assistência técnica no Estado de Rondônia, a disponibilidade de uma única concessionária ou assistência técnica autorizada, desde que apta a prestar os serviços de manutenção, suporte técnico e atendimento necessários à execução do objeto;
- j) por fim, que a decisão administrativa acerca da presente impugnação contemple manifestação expressa e individualizada sobre todos os pedidos acima formulados, especialmente quanto à exclusão da exigência de duas ou mais concessionárias/assistências técnicas no Estado de Rondônia e à alteração dos parâmetros técnicos dos Itens 4, 5 e 6.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA F Id. (76041466):

(...)

Item 4 – Retroescavadeira

Racine Comércio de Máquinas Ltda.:

Alterações não atendidas:

Requisição: Redução da altura mínima de carregamento de **3,54 m para 3,30 m**.

Esclarecimento: A altura mínima de carregamento foi estabelecida para assegurar alcance e folga operacional adequados durante a descarga de materiais em caminhões, carrocerias e demais estruturas utilizadas nas frentes de serviço.

Verificou-se que o catálogo da **CASE 580N Series 2** apresenta altura de carga da escavadeira traseira de aproximadamente **3,595 m**, atendendo ao mínimo estabelecido. A medida de aproximadamente 3,30 m indicada pela impugnante corresponde à carregadeira dianteira, enquanto a exigência questionada está inserida no bloco referente à escavadeira traseira.

Dessa forma, o próprio equipamento utilizado como referência pela empresa já atende ao requisito, não havendo fundamento técnico para sua redução. Permanece a altura mínima de carregamento de **3,54 m**.

Requisição: Redução da força de desagregação da caçamba traseira de **5.800 kgf para 4.800 kgf**.

Esclarecimento: A força de desagregação está diretamente relacionada à capacidade da concha de penetrar e romper solos compactados, materiais endurecidos, cascalho e demais superfícies encontradas nos serviços de escavação, abertura de valas, drenagem e manutenção de estradas.

A alteração pretendida representa redução de **1.000 kgf**, equivalente a aproximadamente **17,24%** da capacidade mínima exigida, não podendo ser considerada simples diferença construtiva sem repercussão operacional.

A impugnante não apresentou ensaios, comparações de produtividade, estudos de ciclos ou outros elementos técnicos capazes de demonstrar que um equipamento com 4.800 kgf preservaria desempenho equivalente ao mínimo de 5.800 kgf. Considerando que a redução é solicitada pela própria empresa, caberia à impugnante demonstrar objetivamente que a perda de 1.000 kgf não causaria impactos na capacidade de escavação, na produtividade e na adequação do equipamento às condições de trabalho previstas.

Ressalta-se, ainda, que o valor solicitado é inferior ao desempenho declarado das próprias **CASE 580N Series 2**, com aproximadamente **5.141 kgf**, e **CASE 575SV**, com aproximadamente **5.606 kgf**, enquanto modelos superiores do portfólio internacional da fabricante apresentam força igual ou superior ao mínimo estabelecido.

Assim, ausente comprovação de equivalência funcional e considerando a redução significativa de capacidade, permanece a força mínima de desagregação da caçamba traseira de **5.800 kgf**.

Requisição: Redução da vazão mínima da bomba hidráulica da retroescavadeira de **135 L/min para 121 L/min**.

Esclarecimento: Após reavaliação técnica, verificou-se que a redução solicitada não descaracteriza o porte nem a classe operacional da retroescavadeira.

A vazão hidráulica influencia principalmente a velocidade dos movimentos e a execução simultânea das funções hidráulicas, não determinando, isoladamente, a força da máquina. Permanecem inalteradas as demais exigências de desempenho previstas no Termo de Referência.

Considerando que diferentes fabricantes utilizam sistemas hidráulicos com arquiteturas e níveis de eficiência distintos, concluiu-se que a adoção de vazão mínima de **120 L/min** amplia a competitividade sem comprometer a finalidade operacional do equipamento.

Dessa forma, o pedido é acolhido quanto à sua finalidade, adotando-se o valor de **120 L/min** como parâmetro mínimo.

Onde se lê:

“Bomba hidráulica com vazão igual ou superior a 135 L/min.”

Leia-se:

“Bomba hidráulica com vazão igual ou superior a 120 L/min.”

Item 5 – Pá Carregadeira

Racine Comércio de Máquinas Ltda.:

Alteração atendida via Adendo Modificador:

Requisição: Substituição da exigência de motor com **4 (quatro) cilindros** por motor com **no mínimo 4 (quatro) cilindros**.

Esclarecimento: A alteração não reduz o desempenho mínimo pretendido, pois mantém a exigência de pelo menos quatro cilindros e permite a participação de equipamentos com maior número de cilindros, desde que atendidas a potência mínima e as demais especificações.

Onde se lê:

“Motor a diesel, turboalimentado, potência de 125 HP, 4 (quatro) cilindros.”

Leia-se:

“Motor a diesel, turboalimentado, potência mínima de 125 HP e no mínimo 4 (quatro) cilindros.”

Alteração não atendida:

Requisição: Redução da força de desagregação da caçamba de **10.000 kgf para 8.000 kgf**.

Esclarecimento: O peso operacional e a força de desagregação representam características distintas. O peso mínimo delimita o porte e contribui para a estabilidade da máquina, enquanto a força de desagregação indica sua capacidade de penetrar, romper e carregar materiais compactados.

A redução solicitada corresponde à perda de **2.000 kgf**, equivalente a **20%** da capacidade mínima estabelecida, podendo aumentar o número de investidas necessárias para o enchimento da caçamba e reduzir a produtividade dos ciclos de carregamento.

A impugnante não apresentou ensaios, comparações de produtividade ou outros elementos técnicos capazes de demonstrar que a força de 8.000 kgf proporcionaria desempenho equivalente ao mínimo de 10.000 kgf.

Ressalta-se que a estabilidade e a segurança do equipamento são avaliadas por requisito próprio, mediante carga de tombamento mínima de 7.000 kg. Portanto, a força de desagregação não deve ser confundida com a capacidade de elevação ou com o limite de tombamento da máquina.

Assim, considerando a redução significativa da capacidade operacional e a ausência de comprovação de equivalência de desempenho, permanece a força mínima de desagregação da caçamba de **10.000 kgf**.

Item 6 – Escavadeira Hidráulica

Racine Comércio de Máquinas Ltda.:

Alteração atendida via Adendo Modificador:

Requisição: Substituição da exigência de motor com **4 (quatro) cilindros** por motor com **no mínimo 4 (quatro) cilindros**.

Esclarecimento: Embora a descrição do item já estabeleça que as características apresentadas constituem especificações mínimas, a alteração será realizada para eliminar eventual interpretação de que seriam admitidos exclusivamente motores com quatro cilindros.

A nova redação mantém o desempenho mínimo pretendido e permite equipamentos com quatro ou mais cilindros, desde que atendidas a potência, a norma de emissões e as demais especificações.

Onde se lê:

“Motor diesel de 04 (quatro) cilindros, turboalimentado, potência de 140 HP.”

Leia-se:

“Motor diesel com no mínimo 04 (quatro) cilindros, turboalimentado e potência mínima de 140 HP.”

Alteração não atendida:

Requisição: Redução da pressão máxima sobre o solo de **0,50 kgf/cm² para 0,45 kgf/cm²**.

- **Esclarecimento:** O Termo de Referência estabelece pressão **máxima** de 0,50 kgf/cm². Portanto, equipamentos com pressão de 0,45 kgf/cm² já atendem integralmente à exigência, por apresentarem valor inferior ao limite permitido.
A alteração pretendida não é necessária para possibilitar a participação do equipamento indicado pela impugnante. Ao contrário, a redução do limite máximo para 0,45 kgf/cm² tornaria a especificação mais restritiva, excluindo equipamentos com pressão superior a 0,45 kgf/cm² e igual ou inferior a 0,50 kgf/cm², atualmente considerados adequados.
Assim, permanece a pressão máxima sobre o solo de **0,50 kgf/cm²**.
- **Outros Assuntos:**
- **Racine Comércio de Máquinas Ltda.:**
- **Assistência Técnica:**
- **Alteração parcialmente atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Exclusão da exigência de dois pontos de assistência técnica próprios no Estado de Rondônia, admitindo-se uma única unidade ou o atendimento por oficinas autorizadas e credenciadas pelo fabricante.
 - **Esclarecimento:** O pedido será atendido somente quanto ao momento da comprovação. A existência da estrutura não será exigida das empresas durante a fase de participação ou habilitação, mas apenas da empresa vencedora, em momento posterior do procedimento e previamente à contratação.
Entretanto, será mantida a exigência de dois pontos próprios de assistência técnica da futura contratada, sendo um na capital e outro no interior do Estado. Não será aceita, para cumprimento desse requisito, a simples indicação de concessionárias, oficinas autorizadas ou unidades credenciadas pelo fabricante.
Os equipamentos serão distribuídos por todo o território de Rondônia, onde as distâncias entre municípios são expressivas, os deslocamentos podem superar 11 horas e o período chuvoso dificulta a trafegabilidade das rodovias. Além disso, o porte das máquinas exige transporte por carreta-prancha quando não for possível realizar o reparo no local. A concentração do atendimento em uma única base aumentaria o risco de paralisações prolongadas, atrasos em obras e atividades agrícolas e elevação dos custos de mobilização.
As oficinas apenas autorizadas ou credenciadas não integram a estrutura da futura contratada e não possuem vínculo contratual direto com o Estado. Consequentemente, não estão diretamente sujeitas às notificações, aos prazos e às responsabilidades estabelecidas no contrato administrativo.
Dessa forma, a futura contratada deverá comprovar dois estabelecimentos próprios, constituídos por sua matriz ou filiais regularmente instaladas em Rondônia, sendo um na capital e outro no interior, permanecendo integralmente responsável pela assistência técnica, pelo fornecimento de peças e pelo cumprimento dos prazos durante a garantia.

(...)

QUESTIONAMENTO - EMPRESA G Id. (75990982):

(...)

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO DEVER DE AUTOTUTELA

A presente peça é protocolada em estrita observância ao ordenamento jurídico vigente. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 31/08/2026 (segunda-feira), a contagem retroativa exclui o dia da abertura e identifica como termo final o dia 26/08/2026 (quarta-feira). Portanto, o protocolo realizado nesta data é plenamente tempestivo perante a legislação federal.

É imperioso destacar que o instrumento convocatório fixou o limite para impugnações em 25/08/2026, estabelecendo prazo mais restritivo do que o previsto na norma geral de licitações. Tal disposição editalícia padece de ilegalidade, uma vez que o edital não pode reduzir garantias e prazos fixados em lei, sob pena de violar o princípio da legalidade estrita e restringir indevidamente o direito de participação e fiscalização dos licitantes. A norma regulamentar ou o edital devem submeter-se à hierarquia da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se cogitasse qualquer discussão sobre a tempestividade, o que se admite apenas por amor ao debate, prevalece no Direito Administrativo o Princípio da Autotutela. A Administração Pública tem o dever de conhecer do mérito desta impugnação para sanar ilegalidades que comprometam o interesse público. Conforme a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos. O art. 71 da Lei nº 14.133/2021 reforça esse dever de anulação de ofício diante de ilegalidades. A manutenção de especificações restritivas ou direcionadas contamina o certame, impondo à Administração o dever de correção imediata para evitar prejuízos ao erário e à competitividade.

II - DOS FATOS

A Secretaria de Estado da Agricultura de Rondônia (SEAGRI/RO), por intermédio da SUPEL/RO, deflagrou o processo licitatório em epígrafe visando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de máquinas agrícolas e de construção. O certame possui vultoso valor estimado e visa atender às demandas dos agricultores do Estado pelo período de 12 meses.

Ocorre que, após análise técnica detalhada do Termo de Referência, a Impugnante identificou que as especificações dos Itens 01, 04 e 05 apresentam exigências que extrapolam a necessidade técnica operacional ou que se mostram excessivamente específicas, resultando em um claro direcionamento de mercado. Tais parâmetros impedem a participação de marcas de renome mundial, como a John Deere, sem que haja uma justificativa técnica que sustente a vantagem para a Administração Pública, ferindo o caráter competitivo do certame

III - DAS ILEGALIDADES APONTADAS

1. Item 01 - Trator Cafeeiro (Mínimo 30 HP)

O edital exige para o Item 01 que o trator possua Tomada de Potência (TDP) com velocidade de 540/720 rpm. Do ponto de vista da engenharia mecânica agrícola, tal exigência para um trator de pequeno porte (30 HP) carece de fundamento técnico, uma vez que equipamentos desta categoria não suportam ou não demandam usualmente essa configuração de dupla velocidade. A exigência parece decorrer de um erro material de digitação no Termo de Referência. A manutenção deste parâmetro restringe a competitividade sem agregar valor real à operação dos pequenos agricultores. Requer-se a retificação para TDP simples de 540 rpm ou a apresentação de nota técnica que justifique a necessidade excepcional da velocidade de 720 rpm para esta potência.

2. Item 04 - Retroescavadeira com Pá Carregadeira (70 Unidades)

No tocante ao Item 04, observa-se um grave vício de direcionamento de marca. As especificações técnicas constantes no edital são uma transcrição literal das características da retroescavadeira modelo JCB 3CX. Parâmetros como o motor Diesel de 4,4L, a transmissão Synchro-Shuttle com exatamente 4 marchas à frente e 4 à ré, o diferencial LSD, e as medidas milimétricas de caçamba (1,10 m³ dianteira e 0,26 m³ traseira), aliados à força de desagregação de 6.324 kgf e vazão de bomba de 143/150 L/min, formam um conjunto que apenas o referido modelo atende simultaneamente.

O comparativo técnico evidencia que modelos concorrentes de alta performance, como o 310P com 4 marchas a frente e duas a ré, são excluídos por não atingirem, por exemplo, a vazão de bomba exigida, ainda que possuam eficiência operacional comprovada. Tal prática viola o art. 9º da Lei nº 14.133/2021. Subsidiariamente, caso a Administração insista na manutenção de tais pontos, deve justificar tecnicamente por que a configuração de 4 marchas a ré é essencial para o serviço público, sob pena de nulidade por restrição indevida à competitividade.

3. Item 05 - Pá Carregadeira sobre Rodas (70 Unidades)

Para o Item 05, o edital estabelece peso operacional de 10.000 kg e força de desagregação de 10.000 kgf. Tecnicamente, a paridade entre o peso operacional e a força de desagregação (relação 1:1) em máquinas desse porte cria um risco crítico de instabilidade e tombamento durante a operação de levantamento de carga. Para garantir a segurança do operador e a integridade do patrimônio público, a força de desagregação deveria ser ajustada para um patamar de 8.000 kgf, que é o padrão técnico seguro para máquinas de 10 toneladas. A exigência atual é tecnicamente temerária, salvo se a Administração apresentar nota técnica de engenharia que ateste a segurança operacional de tal configuração.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A conduta da Administração ao manter tais exigências afronta diretamente o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e, sobretudo, do planejamento e da competitividade. O art. 9º, inciso I, da referida Lei veda expressamente o direcionamento de marcas ou características exclusivas que não sejam justificadas por razões técnicas ou de padronização.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a descrição do objeto deve ser suficiente para atender à necessidade pública, mas não tão minuciosa que acabe por escolher, indiretamente, o fornecedor. O dever de autotutela, amparado pelo art. 71 da Nova Lei de Licitações e pela Súmula 473 do STF, obriga esta Comissão a rever os atos que restringem a participação de empresas qualificadas, garantindo que a seleção da proposta mais vantajosa ocorra em um ambiente de ampla disputa.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer:

- a) O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se sua tempestividade legal com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) No mérito, o provimento total para determinar a retificação das especificações técnicas dos Itens 01, 04 e 05, eliminando os pontos de direcionamento e as exigências técnicas sem fundamento operacional;
- c) Subsidiariamente, caso não se entenda pela tempestividade, que está Administração conheça da matéria de ordem pública no exercício do seu dever de autotutela (art. 71 da Lei 14.133/2021), sanando de ofício as ilegalidades apontadas para evitar a nulidade futura do certame;
- d) A republicação do edital com a reabertura dos prazos legais, conforme determina o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021, visto que as alterações impactam diretamente na formulação das propostas.

VI - DO REQUERIMENTO FINAL

Requer-se que a decisão proferida seja devidamente fundamentada e comunicada através do endereço eletrônico "licitacoes@gruponissey.com.br", garantindo-se a transparência e o direito ao contraditório.

(...)

MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA G Id. (76041466):

(...)

Item 1 – Trator Cafeeiro Mínimo 30 HP

NISSEY MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.:

- **Alteração atendida via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Alteração da exigência de tomada de potência com velocidades de **540/720 rpm**, de modo a admitir equipamentos com tomada de potência de **540 rpm**.
 - **Esclarecimento:** Após reavaliação técnica, verificou-se que a tomada de potência de 540 rpm constitui a configuração amplamente empregada nos implementos agrícolas compatíveis com tratores desse porte, sendo suficiente para o atendimento das atividades previstas.
A velocidade adicional de 720 rpm representa uma alternativa construtiva disponível em determinados modelos, mas não se mostrou indispensável à finalidade operacional pretendida pela Administração. Sua manutenção poderia restringir a participação de equipamentos aptos sem proporcionar benefício técnico proporcional.
Dessa forma, o pedido é acolhido, passando-se a admitir tomada de potência com velocidade de 540 rpm, preservadas as demais especificações mínimas do Item 01.
 - **Onde se lê:**

"Tomada de potência com velocidade de 540/720 rpm."
 - **Leia-se:**

"Tomada de potência com velocidade de 540 rpm."

Item 4 – Retroescavadeira

Nissey Máquinas Agrícolas Ltda.:

- **Alterações atendidas via Adendo Modificador:**
 - **Requisição:** Alteração da transmissão com quatro marchas à frente e quatro à ré, de modo a admitir equipamentos com quatro marchas à frente e duas marchas à ré.
 - **Esclarecimento:** Após análise das configurações disponíveis no mercado, verificou-se que fabricantes distintos adotam transmissões com diferentes quantidades de marchas, incluindo configurações 4F × 2R, 4F × 3R, 4F × 4R e 6F × 3R.
A quantidade de marchas à ré está relacionada à arquitetura da transmissão e não determina, isoladamente, a potência, a força de tração, a capacidade de escavação ou a categoria da retroescavadeira. Nos ciclos normais de carregamento, os recuos são realizados predominantemente em distâncias curtas e nas marchas mais baixas.
Dessa forma, concluiu-se que a admissão de, no mínimo, duas marchas à ré, acompanhadas de reversor, amplia a competitividade sem comprometer a finalidade operacional do equipamento.
 - **Onde se lê:**

"Transmissão tipo Power ou similar, com no mínimo quatro marchas à frente e quatro marchas à ré."
 - **Leia-se:**

"Transmissão tipo Power Shuttle, PowerShift ou tecnicamente equivalente, com no mínimo quatro marchas à frente e duas marchas à ré, dotada de reversor."
 - **Requisição:** Revisão da vazão mínima da bomba hidráulica, estabelecida em 135 L/min, considerando a existência de equipamentos com vazões inferiores no mercado.
 - **Esclarecimento:** Após reavaliação técnica, verificou-se que a vazão hidráulica influencia principalmente a velocidade dos movimentos e a execução simultânea das funções hidráulicas, não determinando, isoladamente, a força ou a capacidade operacional da retroescavadeira.
A Administração decidiu reduzir a vazão mínima para **120 L/min**, parâmetro que amplia a participação de diferentes fabricantes sem descaracterizar o porte do equipamento ou comprometer sua finalidade, permanecendo inalteradas as demais exigências de desempenho previstas no Termo de Referência.
Não será admitida redução até 102 L/min, pois isso representaria diminuição de aproximadamente **24,44%** em relação ao parâmetro original. A impugnante não apresentou estudo de tempos de ciclo, avaliação de produtividade, comparação de operações simultâneas ou demonstração técnica de desempenho equivalente que justificasse a adoção desse patamar.
Assim, o pedido é acolhido quanto à revisão da exigência, adotando-se o valor mínimo de **120 L/min**, suficiente para ampliar a competitividade sem provocar redução desproporcional da capacidade hidráulica esperada.
 - **Onde se lê:**

"Bomba hidráulica com vazão igual ou superior a 135 L/min."
 - **Leia-se:**

"Bomba hidráulica com vazão igual ou superior a 120 L/min."

Item 5 – Pá Carregadeira

Nissey Máquinas Agrícolas Ltda.:

- **Alteração não atendida:**
 - **Requisição:** Redução da força mínima de desagregação da caçamba de **10.000 kgf para 8.000 kgf**, sob a alegação de que a proximidade entre a força de desagregação e o peso operacional mínimo do equipamento poderia provocar instabilidade ou risco de tombamento.
 - **Esclarecimento:** A força de desagregação representa a capacidade exercida pela caçamba para penetrar, romper e desprender materiais compactados, não correspondendo à capacidade de elevação nem à carga efetivamente suspensa pela máquina.
Dessa forma, a comparação direta entre a força de desagregação e o peso operacional não permite concluir pela existência de instabilidade ou risco de

tombamento. A segurança do equipamento decorre do conjunto formado pela geometria dos braços, distância entre eixos, distribuição de massa, centro de gravidade, capacidade dos cilindros hidráulicos, carga de tombamento e sistemas de segurança definidos pelo fabricante.

A redução pretendida corresponderia à diminuição de **20%** da força mínima exigida, com possível impacto direto na capacidade de penetração da caçamba, no rompimento de materiais compactados e na produtividade durante as atividades de movimentação de solo.

Embora sustente que a exigência seria tecnicamente temerária, a impugnante não apresentou memória de cálculo, estudo de estabilidade, comparação de cargas de tombamento, norma técnica ou documentação do fabricante demonstrando que a força de 10.000 kgf provocaria risco ao equipamento. Da mesma forma, não comprovou que a redução para 8.000 kgf preservaria integralmente o desempenho pretendido pela Administração.

Considerando que cabe à empresa requerente demonstrar tecnicamente que a redução solicitada não causará prejuízo à capacidade operacional do bem, e não tendo sido apresentada comprovação suficiente, permanece a força mínima de desagregação da caçamba de **10.000 kgf**.

Outros Assuntos:

- **Nissey Máquinas Agrícolas Ltda.:**
- **Apontamento:** Quadro comparativo intitulado “Acho muita coincidência”, relacionando as especificações do Item 04 às características da retroescavadeira JCB 3CX.
- **Esclarecimento:** As especificações foram construídas a partir da análise comparativa de diversas retroescavadeiras de diferentes fabricantes, buscando-se estabelecer requisitos mínimos compatíveis com a necessidade operacional da Administração, sem reprodução integral das características de modelo específico. O fato de a JCB 3CX atender aos requisitos estabelecidos demonstra apenas sua compatibilidade com o objeto. O quadro apresentado não comprova que o equipamento seja o único capaz de atender às especificações nem apresenta elementos técnicos que caracterizem exclusividade ou favorecimento. Os requisitos foram reavaliados individualmente e flexibilizados sempre que tecnicamente possível, preservando-se a competitividade e a finalidade da contratação. Entretanto, a Administração não está obrigada a adaptar integralmente suas necessidades às configurações comerciais de cada fabricante. Dessa forma, a expressão utilizada no quadro não acrescenta elemento técnico capaz de modificar as conclusões da análise.

(...)

III. DA DECISÃO:

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)**. **Tendo em vista às respostas do setor SEAGRI-GECAPTAR e ADENDO MODIFICADOR Nº 01/2026 fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido**, com o consequente **reagendamento da sessão pública de abertura**, que ocorrerá no dia 16 de setembro de 2026, às 09h30min (horário de Brasília/DF), por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90585/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: coesp.supel@gmail.com.

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 31/08/2026, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do **Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **76086412** e o código CRC **5BDBE7B0**.